



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Ano VI | Edição nº 411

Página 1 de 168

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUAIMBÊ	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN	2
Atos Administrativos	2
Concessão de Aposentadoria	2
PODER LEGISLATIVO DE GUAIMBÊ	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Resoluções	52
Outros atos oficiais	54
Atos Legislativos	166
Atas	166

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Guaimbê

CNPJ 44.529.592/0001-09

Rua Marechal Deodoro, 261, Centro

Telefone: (14) 3553-9700

Site: [www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

#### Câmara Municipal de Guaimbê

CNPJ 49.890.171/0001-22

Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro

Telefone: (14) 3551-1177

Site: [www.cmguaimbe.sp.gov.br](http://www.cmguaimbe.sp.gov.br)

#### Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê

CNPJ 03.267.532/0001-88



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 411

Página 2 de 168

### PODER EXECUTIVO DE GUAIMBÊ

#### Licitações e Contratos

#### Extrato

CPF: 015.523.538-93, funcionária pública municipal, onde exerce a função de ATENDENTE, desde 01/07/1989, tendo cumprido todas as exigências legais.

O acima é a expressão da verdade e assino, sob a forma da Lei.

Guaimbê, 01 de dezembro de 2020.

Raphaela Castro de Camargo

Presidente do FAPEN

#### EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO. CONTRATO N º: 72/2017.

ORIGEM: Pregão Presencial nº 20/2017.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Guaimbê, Pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ-MF, Nº 44.529.592/0001-09.

CONTRATADA: Juniane Nogueira da Silva Cavalheiro, inscrita sob o CPF: 336.999.038-50.

As partes, por mútuo consentimento resolvem rescindir, de forma amigável, o Contrato Administrativo nº 72/2017, o qual visava a contratação de Prestação de Serviços Odontológicos na Unidade Básica de Saúde.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente instrumento tem seu permissivo legal no inciso II do art. 79 da Lei Federal 8.666/93.

Guaimbê, 07 de janeiro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita Municipal.

### Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN

#### Atos Administrativos

#### Concessão de Aposentadoria

#### TERMO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 011/2020

Com base nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 113/2008, c.c. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, defiro o requerido CONCEDENDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra Transitória 2) à senhora SONIA MARIA RODRIGUES SCHILLER, portadora do RG: 13.615.708-7 SSP/SP, e inscrita no



### PODER LEGISLATIVO DE GUAIMBÊ

Atos Oficiais

Leis

Câmara Municipal de Guaimbê-SP

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo guaimbêense, invocando a proteção de Deus e inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e no ideal de, a todos assegurar justiça e bem-estar social, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ**.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I Do Município

**Artigo 1º** - O município de Guaimbê, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, assegurada pela Constituição da República e Constituição do Estado, organiza-se nos termos desta Lei Orgânica.

**Artigo 2º** - Os limites do território do município de Guaimbê só podem ser alterados na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

**Parágrafo Único** - A criação, a organização e a supressão de distrito competem ao Município, observada à legislação estadual.

**Artigo 3º** - São símbolos do Município de Guaimbê o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em Lei Municipal.

#### CAPÍTULO II Da Competência

**Artigo 4º** - Ao Município de Guaimbê compete:

**I** - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

**1** - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II, Capítulo II, Título VI da Constituição Federal;

**2** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos;

**3** - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da lei;

**4** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, neste caso através de licitação, os seus serviços públicos;

**5** - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens;

**6** - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

**7** - elaborar o seu Plano Diretor;

**8** - promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**9** - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;



**10** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, nos perímetros urbano e rural:

**a)** prover sobre o transporte coletivo urbano e rural, que poderão ser operados através de concessão ou permissão, por uma ou mais empresa pública ou privada, cabendo ao Poder Executivo a fixação do itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

**b)** prover o transporte individual de passageiros nas zonas urbana e rural, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

**c)** fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

**d)** disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**e)** disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

**11** - sinalizar as vias urbanas e rurais, as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

**12** - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**13** - ordenar as atividades urbanas e rurais, fixando condições e horários de funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas legais pertinentes;

**14** - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

**15** - prestar serviço de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

**16** - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, profissionalizante, alfabetização de adultos e de portadores de deficiências;

**17** - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**18** - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**19** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva;

**20** - instituir regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

**21** - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;

**22** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizada federal e estadual;

**23** - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

**24** - promover as artes e o artesanato municipal e oferecer condições para o seu desenvolvimento;

**25** - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

**a)** conceder ou renovar licença para sua instalação, localização e funcionamento;

**b)** revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

**c)** promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;



**26** - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

**27** - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes instituídas pela legislação em vigor;

**28** - integrar e participar de Entidade ou Consórcio que congregue outros municípios da mesma região ou micro-região, para a solução de problemas comuns;

**29** - promover a proteção contra incêndios, observadas as legislações federal e estadual pertinentes, e em especial as normas vigentes no Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

**30** - promover a proteção contra incêndios, podendo criar o Corpo de Bombeiros Municipal ou voluntário, através de Lei complementar, respeitado os dispositivos das legislações federal e estadual;

**31** - dar denominação de próprios e logradouros públicos, vedando-se:

a) duplicidade de nomes homenageados e a atribuição de nome de pessoa viva;

b) alterações de denominação quando não consentidas por mais de setenta por cento dos proprietários de imóveis do logradouro público; e

c) alterações de denominação quando se tratar de próprios e logradouros com nomes de pessoas.

**Artigo 5º** - Ao Município de Guaimbê compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, no que couber, observando normas de cooperação estabelecidas por lei Complementar Federal:

**I** - zelar pela guarda das Constituições, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural, os monumentos e paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** - impedir a evasão, destruição e descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, ao esporte e lazer, à educação e à ciência;

**VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;

**X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, através da integração de políticas voltadas à erradicação da miséria e elevação das condições sócio-econômicas e culturais dos segmentos de pauperados;

**XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

**XIII** - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;



Câmara Municipal de Guaimbê-SP

XIV - reavaliar os incentivos fiscais municipais em vigor;  
XV - propor e realizar parcerias com a atividade privada para conseguir meios aos propósitos previstos;

**Artigo 6º** - É vedado ao Município:

I - estabelecer Cultos Religiosos e Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar Fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou estabelecer preferências entre brasileiros;

IV - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VII - utilizar tributo com efeito de confisco;

VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

IX - instituir Imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Poder Público;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos Partidos Políticos, das Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI - fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração Pública;

XII - conceder isenção, anistia ou remissão fiscal sem interesse público plenamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Da Câmara Municipal

**Artigo 7º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional entre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.



§ 2º - O número de Vereadores será fixado por Decreto-Legislativo, no ano anterior ao da eleição, proporcionalmente à população do Município e nos limites fixados na Constituição Federal.

**Artigo 8º** - Cabe a Câmara, com a sanção do Poder Executivo Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

**II** - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

**III** - votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

**V** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

**VI** - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

**VII** - autorizar a concessão dos serviços públicos;

**VIII** - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

**IX** - autorizar a alienação de bens imóveis;

**X** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

**XI** - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;

**XII** - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

**XIII** - aprovar o Plano Diretor;

**XIV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

**XV** - aprovar lei que delimita o perímetro urbano;

**XVI** - dar denominação de próprios e logradouros públicos, vedando-se:

**a)** duplicidade de nomes homenageados e a atribuição de nome de pessoa viva;

**b)** alterações de denominação quando não consentidas por mais de setenta por cento dos proprietários de imóveis do logradouro público; e

**c)** alterações de denominação quando se tratar de próprios e logradouros com nomes de pessoas.

**Artigo 9º**- À Câmara competem, privativamente, as seguintes atribuições:

**I** - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

**II** - elaborar o Regimento Interno;

**III** - organizar os seus serviços administrativos;

**IV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

**V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

**VI** - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

**VII** - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o disposto no Inciso V do Art. 29 da Constituição Federal;

**VIII** - fixar o subsídio dos Vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe a



Constituição Federal, até o valor máximo de cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais e:

**a)** o valor total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído subsídio dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a sete por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do Art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior;

**b)** A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**IX** - rever, anualmente, os subsídios dos agentes políticos municipais. (C

**X** - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas e entidades que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta assentada e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**XI** - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;

**XII** - solicitar informações ao Poder Executivo Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

**XIII** - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**XIV** - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XV** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

**XVI** - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto secreto, e pelo voto de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 14, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão, assegurando direito de ampla defesa;

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelo órgão da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

## SEÇÃO II

### Dos Vereadores

**Artigo 10** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.



**Artigo 11** - O Vereador poderá licenciar-se somente:

**I** - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

**II** - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

**III** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**Parágrafo Único** - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

**Artigo 12** - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Guaimbê.

**§ único** - É assegurado ao vereador livre acesso, verificação e consulta a todos documentos oficiais ou qualquer órgão do Legislativo e Executivo

**Artigo 13**- O Vereador não poderá:

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

**II** - desde a posse:

**a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, “a”;

**c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

**d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

**Artigo 14** - Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias previstas, da Câmara dos Vereadores, assegurada ampla defesa;

**IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Constituição;

**VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por crime a que seja cominada pena de reclusão;

**VII** - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**VIII** - que fixar residência fora do Município.

**§ 1º** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º** - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.



§ 3º - O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicado, imediatamente, à Câmara.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pelos vencimentos desse Cargo ou da remuneração de Vereador.

**Artigo 15** - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

**Artigo 16** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

### SEÇÃO III

#### Da Mesa da Câmara

**Artigo 17** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 10:00 (dez) horas, no ano subsequente ao da eleição, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

**Parágrafo Único** - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Artigo 18** - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Artigo 19** - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores realizar-se-á sempre no dia 16 (dezesesseis) de dezembro de cada biênio legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

§ 1º - Em caso de não realização da eleição da nova Mesa Diretora, por falta de “quorum” ou por qualquer outro motivo, o Presidente convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sessões diárias, até que se realize a eleição.

§ 2º - A votação será pública, mediante cédulas próprias impressas na Secretaria Administrativa da Câmara, onde serão indicados, pelos votantes, os nomes dos candidatos e os respectivos cargos.

§ 3º - As cédulas para votação serão rubricadas pelo Presidente da Câmara e serão assinadas pelos votantes.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre a composição da Mesa e a forma de eleição.

§ 5º - O preenchimento de qualquer cargo, em caso de vacância, obedecerá aos dispostos nos parágrafos deste Artigo.

#### **Artigo 20 – (Art. Alterado pela emenda 001/2012 – anexo)**

O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo.



**Parágrafo Único** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

**Artigo 21** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

**I** - propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**II** - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

**III** - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

**IV** - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observados o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

**V** - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

**VI** - declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos III a V, do Artigo 14, desta Lei.

**Artigo 22** - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

**I** - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

**II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

**III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** - promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

**V** - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

**VI** - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V, do artigo 14, desta Lei;

**VII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

**VIII** - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

**IX** - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal, frente à Constituição Estadual;

**X** - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

**XI** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

**XII** - expedir normas ou medidas administrativas, mediante portaria de seu Presidente;

**XIII** - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;

**XIV** - propor ação direta de inconstitucionalidade;

**XV** - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara dos Vereadores, nos termos da Lei, ouvida a Mesa Diretora.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito à Alínea "b" do Inciso VIII do Art. 9.º desta Lei Orgânica.

**Artigo 23** - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:



- I - na eleição da mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o quorum qualificado de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- § 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.
- § 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

### SEÇÃO IV

#### Da Sessão Legislativa Ordinária

**Artigo 24** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município e no recinto normal de seus trabalhos, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - Somente serão remuneradas as Sessões Ordinárias, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 5º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

**Artigo 25** - As Sessões da Câmara serão públicas e abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

### SEÇÃO V

#### Da Sessão Legislativa Extraordinária

**Artigo 26** - A convocação da Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara dos Vereadores, somente possível no período de recessão, far-se-á:

I - a pedido do Prefeito, quando este a julgar necessária;

II - a pedido da maioria dos membros da Câmara dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

### SEÇÃO VI

#### Das Comissões

**Artigo 27** - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário salvo com recurso de um quinto dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



Câmara Municipal de Guaimbê-SP

**III** - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV** - acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

**V** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**VI** - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

**VII** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VIII** - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**Artigo 28** - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

**1** - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**2** - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**3** - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio do seu Presidente:

**1** - determinar as diligências que reputarem necessárias;

**2** - requer a convocação de Secretário Municipal;

**3** - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

**4** - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de Administração Direta ou Indireta.

§ 3º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal vigente.

**Artigo 29** - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

## SECÃO VII

### Do Processo Legislativo

#### SUBSEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Artigo 30** - O processo legislativo compreende:

**I** - Emendas à Lei Orgânica do Município;



- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

### SUBSEÇÃO II

#### Das Emendas à Lei Orgânica

**Artigo 31** - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:  
I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município de Guaimbê.

§ 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III

#### Das Leis

**Artigo 32** - As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei que define as infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito.

**Artigo 33** - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 34** - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - A aprovação da matéria colocada em votação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

**Artigo 35** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

**Artigo 36** - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



**I** - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

**II** - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

**III** - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

**IV** - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

**V** - criação, estruturação e atribuições do órgão da Administração Pública Municipal;

**VI** - matéria típica de administração, dependendo de autorização legislativa.

**Artigo 37** - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

**I** - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de serviços;

**II** - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

**III** - organização e funcionamento de seus serviços.

**Artigo 38** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166, da Constituição Federal;

**II** - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Artigo 39** - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título do eleitor, da zona e da seção.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo estabelecidas nesta lei.

§ 3º - Não serão susceptíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei.

§ 4º - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito quando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município o requerer a Câmara Municipal, que decidirá por votação de dois terços de seus membros, salvo nos casos previstos nas Constituições Federal e do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

**Artigo 40** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluindo na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 46 (quarenta e seis) e no parágrafo 4º do artigo 42 (quarenta e dois).

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

**Artigo 41** - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 7 (sete) dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito que, concordando, sancioná-lo-á e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Ao serem sancionadas e promulgadas, as leis deverão trazer o nome do vereador, autor do projeto, e o seu partido, ainda que o mesmo já não esteja mais na função.

**Artigo 42** - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio aberto e público.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 46 (quarenta e seis) e o parágrafo 1º do artigo 40 (quarenta).

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de rejeição de veto ou sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente, em igual prazo, fazê-lo, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir da sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre dos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Artigo 43** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

## SUBSEÇÃO IV

### Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

**Artigo 44** - O Projeto de Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único** - O Projeto de Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.



**Artigo 45** - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único** - O Projeto de Resolução aprovado, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

### SEÇÃO VIII

#### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Artigo 46** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.

§ 1º - O Controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União, Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Artigo 47** - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

**I** - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

**II** - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

**III** - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

**IV** - verificar a execução dos contratos.

**Artigo 48** - Para fins de exame e apreciação, as contas do Município ficarão anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, o qual poderá, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

### CAPÍTULO II

#### Do Poder Executivo

### SEÇÃO I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito



**Artigo 49** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, SubPrefeitos distritais e os responsáveis pelos Órgãos da administração indireta.

**Artigo 50** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

**Parágrafo Único** - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e nulo.

**Artigo 51** - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu inteiro teor.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

**Artigo 52** - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

**I** - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**II** - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público;

**III** - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

**IV** - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;

**V** - ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

**Artigo 53** - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Artigo 54** - Poderão ser reeleitos para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

**Artigo 55** - Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

**Artigo 56** - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.



§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições estabelecidas a seguir, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Artigo 57** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e o Secretário da Administração.

**Artigo 58** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, assumirá a vaga o Presidente da Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**Artigo 59** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

**Artigo 60** - O Prefeito poderá licenciar-se:

**I** - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório dos resultados de sua viagem;

**II** - quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

**III** - em casos de licença-gestante.

**Parágrafo Único** - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação, excluindo-se esta nos casos das licenças descritas nos incisos II e III.

**Artigo 61** - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Artigo 62** - Ao Prefeito compete, privativamente:

**I** - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta;

**II** - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e responsáveis pelos Órgãos da Administração Indireta, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

**III** - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

**IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**V** - representar o Município, em Juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

**VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos, quando for o caso, para sua fiel execução;



- Orgânica;
- VII** - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei
  - VIII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
  - IX** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
  - X** - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
  - XI** - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações Legislativas necessárias, quando for o caso;
  - XII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
  - XIII** - prover ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
  - XIV** - enviar a Câmara, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, os balancetes mensais, acompanhados da relação das despesas de cada verba ou dotação;
  - XV** - remeter mensagem e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
  - XVI** - enviar à Câmara os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual até 31 de maio e 30 de setembro de cada ano, respectivamente, e do Plano Plurianual de Investimentos até 30 de abril do primeiro exercício financeiro do seu mandato;
  - XVII** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de Contas e à Mesa da Câmara, bem como os Balanços do exercício findo;
  - XVIII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XIX** - fazer publicar os atos oficiais;
  - XX** - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, pelos Conselhos Populares e/ou entidades representativas de Classe de Trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;
  - XXI** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
  - XXII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias a partir de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente a um duodécimo de sua dotação orçamentária;
  - XXIII** - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
  - XXIV** - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
  - XXV** - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
  - XXVI** - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;
  - XXVII** - decretar estado de calamidade pública;
  - XXVIII** - elaborar o Plano Diretor do Município, compreendendo as áreas urbana e rural;
  - XXIX** - conferir condecorações e distinções honoríficas;
  - XXX** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
  - XXXI** - tombar, por decreto, bens julgados pelo órgão competente como preservadores da memória do município.



**Parágrafo Único** - O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais, por decreto, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva;

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

**Artigo 63** - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I** - a existência da União, do Estado e do Município;
- II** - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III** - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV** - a probidade na administração;
- V** - a lei orçamentária;
- VI** - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Parágrafo Único** - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I** - efetuar repasse que supere os limites definidos na Alínea "a" do Inciso VIII do Art. 9.º;
- II** - não efetuar o repasse dos recursos da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- III** - efetuar o repasse desses recursos a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**Artigo 64** - Após declaração da Câmara Municipal, admitindo a acusação contra o Prefeito Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações comuns, e perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.

**Artigo 65** - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I** - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II** - nas infrações político-administrativas, após instaurado o processo pela Câmara.

### SEÇÃO IV

#### Dos Secretários Municipais

**Artigo 66** - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Guaimbê, e no exercício dos direitos políticos.

**Artigo 67** - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Secretários.

**Artigo 68** - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I** - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II** - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;



**III** - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;

**IV** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

**V** - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

**VI** - comparecer à Câmara sempre que convocado, de acordo com o inciso XII do Artigo 9º desta Lei, sob pena de responsabilidade.

**Artigo 69** - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

**Artigo 70** - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto neles permanecerem.

**Parágrafo Único** - Os ocupantes de cargo sem comissão não poderão dirigir ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do serviço público.

**Artigo 71** - Os Secretários Municipais, os Diretores de Departamento são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### Do Planejamento Municipal

**Artigo 72** - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural, e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas e sindicatos legalmente organizados, com o planejamento municipal, mediante indicação de um membro por associação e sindicato.

**Artigo 73** - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

#### CAPÍTULO II

##### Da Administração Municipal

**Artigo 74** - Administração Municipal compreende:

**I** - Administração Direta, Secretarias ou órgãos equiparados;



**II - Administração Indireta ou Fundacional, entidades dotadas de personalidades jurídica própria.**

**Artigo 75** - A Administração Municipal, direta e indireta, dentre outros, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo Órgão ou Entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas ou emolumentos.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

**Artigo 76** - Qualquer entidade associativa ou grupo popular organizado, através de seus dirigentes, poderá requerer ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal ou a qualquer outra autoridade municipal a realização de audiência pública, para que esclareçam determinado ato administrativo ou projeto de sua esfera, de interesse coletivo.

**Parágrafo Único** - Da audiência pública poderão participar, além dos requerentes, cidadãos e entidades interessadas no assunto.

**Artigo 77 – (Art. Alterado pela emenda nº 001/2011 – anexo)**

A publicidade das leis e atos municipais será feita por jornal de maior circulação e deverá ser fixado no Paço Municipal em local de fácil acesso ao público, para que se produza seus efeitos regulares, com

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

**Artigo 78** - O Município manterá a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Mediante convênio com o Governo Estadual, o Município poderá receber a colaboração da Polícia Militar do Estado de São Paulo ou de órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado, para organização, instrução e funcionamento da Guarda Municipal.

**Artigo 79** - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será criado por lei, de iniciativa do Executivo.

**Artigo 80** - A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito e ligado à Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

### CAPÍTULO III

#### Das Obras e Serviços Municipais



**Artigo 81** - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**Artigo 82** - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefa executiva, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Artigo 83** - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Parágrafo Único** - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Artigo 84** - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**Artigo 85** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os Consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação, mediante convite.

## CAPÍTULO IV

### Dos Bens Municipais

**Artigo 86** - Constituem bens municipais todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.



**Artigo 87** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Artigo 88** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

**a)** doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

**b)** permuta;

**II** - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

**a)** doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

**b)** permuta;

**c)** venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, que poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar à concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo que as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

**Artigo 89** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia aprovação e autorização legislativa.

**Artigo 90** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, cuja concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

**Artigo 91** - Poderão ser cedidos a particular, tanto pessoa física como jurídica, para serviços transitórios, dentro da área territorial do município, máquinas e veículos com seus respectivos operadores ou motoristas e funcionários da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e que o interessado protocole o pedido com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias e recolha as despesas arbitradas para a realização do pedido.



**Artigo 92** - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

### CAPÍTULO V

#### Dos Servidores Municipais

**Artigo 93** - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

**I** – piso salarial capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim;

**II** - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 107 (cento e sete);

**III** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

**IV** - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

**V** - remuneração de trabalho noturno superior à de trabalho diurno;

**VI** - salário-família para os seus dependentes;

**VII** - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

**VIII** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

**IX** - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) do normal;

**X** - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

**XI** - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

**XII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**XIII** - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

**XIV** - proibição de diferença de salário e de critério de admissão e de promoção por motivo de cor, sexo, idade, estado civil ou convicção filosófica, religiosa ou política;

**XV** - jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos e de revezamento;

**XVI** - sexta-parte aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

**XVII** - assistência gratuita aos filhos e dependente, desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas;

**XVIII** - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da Lei;

**XIX** - mudança de função à servidora gestante, nos casos em que for recomendado por Lei, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função;



**XX** - proibição da estipulação de limite de idade para ingresso por concurso em qualquer órgão da Administração Municipal, respeitando-se o limite da aposentadoria compulsória;

**XXI** - pagamento dos vencimentos e da remuneração, inclusive dos inativos, que será efetuado até o quinto dia útil do mês seguinte àquele em que houver a prestação do serviço.

**Artigo 94** - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

**Artigo 95** - É assegurado o direito à livre associação sindical.

**Parágrafo Único** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

**Artigo 96** - É vedada a dispensa de servidor-candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, de 1 (um) ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurada em processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**Artigo 97** - Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo de presidente em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo integralmente seus vencimentos e vantagens, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - O funcionário municipal que tenha se afastado ou venha a se afastar para cumprir mandato eletivo sindical terá esse tempo considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

**Artigo 98** - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

**Artigo 99** - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

**Artigo 100** - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, não implicando regime unificado.

**Artigo 101** - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.



**Artigo 102** - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

**Artigo 103** - Lei específica reservará um percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Artigo 104** - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Artigo 105** - O servidor será aposentado na forma do disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, ainda quando houver reenquadramento, transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O servidor, após decorridos 90 (noventa) dias da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, formalmente instruído, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de quaisquer outras formalidades.

**Artigo 106** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

§ 1º - Os índices não poderão ser inferiores ao índice oficial de inflação.

§ 2º - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, paga com atraso, deverão ser corrigidos, monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

**Artigo 107** –(Art. Alterado pela emenda de nº 001/2011- anexo)

A lei fixará o limite máximo da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, observados, como limite máximo, o valor do subsídio recebido pelo Prefeito do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** O servidor público municipal, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função em que receba remuneração superior à do cargo em que fora admitido por concurso público, terá automaticamente incorporado ao seu salário, um décimo dessa diferença, por ano, com relação à referência do cargo ou função de origem, até o limite de dez décimos.

**Artigo 108** - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Executivo não poderão ser superiores aos tetos estabelecidos em lei.

**Artigo 109** - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



**Artigo 110** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

**Artigo 111** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

**I** - de dois cargos de professor;

**II** - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**III** - de dois cargos privativos de médico.

**Parágrafo Único** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Artigo 112** - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessões de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Artigo 113** - Os cargos públicos serão criados por Lei de iniciativa do Executivo e do Legislativo, os quais fixará sua denominação, padrão de vencimento, plano de carreira e condições de provimento e indicarão os recursos com os quais serão pagos seus ocupantes.

**Parágrafo Único** - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

**Artigo 114** - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, a pretexto de exercê-lo.

**Artigo 115** - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

**Artigo 116** - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

**Artigo 117** - O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será definido em Lei, segundo o sistema que melhor atenda aos interesses da Administração e dos próprios servidores.

**Artigo 118** - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### Dos Tributos Municipais

**Artigo 119** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

**I** - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;



II - imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direito à aquisição de imóvel.

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, “b”, IX, “b”, do mesmo artigo da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - Na cobrança das taxas, quando feita com base no custo do serviço realizado no ano anterior, serão observados os seguintes critérios:

a) as despesas correntes serão calculadas com base no mês do seu efetivo pagamento;

b) as despesas de capital também serão calculadas com base no mês do seu efetivo pagamento, efetuando-se o rateio dessas despesas no período de 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO II

### Do Orçamento

**Artigo 120** - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setoriada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias abrangerá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e Programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Artigo 121** - A lei orçamentária anual compreenderá:



**I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Artigo 122** - Os projetos relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

**I** - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

**III** - relacionados com a correção de erros ou omissões;

**IV** - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Câmara Municipal, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

**Artigo 123** - São vedados:

**I** - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

**IV** - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, nos termos da Constituição Federal;

**V** - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



Câmara Municipal de Guaimbê-SP

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

**Artigo 124** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

**Artigo 125** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

**Artigo 126** - O Município, dentro de sua competência, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma condizente com a sua realidade sócio-econômica.

**Artigo 127** - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los para simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei,

**Artigo 128** - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

### CAPÍTULO II Do Desenvolvimento Urbano

Página 30 de 49



**Artigo 129** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

**I** - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

**II** - a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

**III** - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

**IV** - a criação e manutenção de arcas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

**V** - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

**VI** - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

**Artigo 130** - Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor, obrigatório ao município, levará em consideração a totalidade de sua área territorial.

§ 2º - O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

**Artigo 131** - Ao Município competem, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

**Artigo 132** - Somente serão aprovados novos loteamentos e autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem à instalação, com recursos da empresa construtora, de redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, asfalto, arborização e áreas de lazer, sem ônus para o Poder Público Municipal.

§ 1º - Para aprovação de novos loteamentos e conjuntos habitacionais, a arborização deverá ser adequada para a convivência com a rede de energia elétrica e telefonia, não sendo permitida a plantação de nenhuma espécie de árvore, com distância inferior a 5 (cinco) metros de postes de iluminação.

§ 2º - Os loteamentos e conjuntos de que tratam o presente artigo somente serão comercializados, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos por este artigo, cabendo à Prefeitura Municipal, sob pena de responsabilidade, acompanhar a implantação de toda a infra-estrutura.

**Artigo 133** - Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, de autoria de órgãos oficiais ou da iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte da empresa proprietária, de Creche e Centro Comunitário, com dimensões compatíveis com a capacidade habitacional do núcleo.



**Parágrafo Único** - As edificações deverão seguir padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Artigo 134** - O direito à propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos das dívidas pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Artigo 135** - Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Artigo 136** - O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**Parágrafo Único** - É obrigação do Município promover dotação orçamentária para o fornecimento, à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia popular, com a devida assistência técnica de profissional legalmente habilitado para a sua execução.

**Artigo 137** - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, desde que aproveitáveis no campo habitacional, serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

**Artigo 138** - O Município, visando viabilizar os programas de construção de casas populares, criará, através de Lei Municipal, o Fundo Especial de Habitação.

### CAPÍTULO III

#### Do Desenvolvimento Rural

**Artigo 139** - O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do seu Plano Diretor às diretrizes de desenvolvimento da zona rural.



**Artigo 140** - O Município, dentro de sua competência, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente às de pequeno porte e as artesanais, respeitadas as características da produção local e do meio ambiente, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo, consignando recursos no orçamento anual.

**Artigo 141** - O Município aplicará, anualmente, recursos suficientes para o desenvolvimento de programas de conservação do solo.

**Parágrafo Único** - Os recursos que dizem respeito ao “caput” do artigo poderão ser aplicados em serviços executados diretamente pela Prefeitura, na contratação de serviços de terceiros ou na aquisição de maquinários especializados para tal fim.

**Artigo 142** - O Município manterá estrutura própria e/ou em convênio com o Estado ou União, para assistência ao setor agropecuário, podendo celebrar convênios com cooperativas, associações de produtores rurais, de profissionais liberais com formação em Agronomia e Medicina Veterinária e mesmo Empresas Privadas especializadas.

**Artigo 143** - A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais.

**Artigo 144** - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumentos de desenvolvimento sócio-econômico, consignando recursos financeiros no orçamento anual.

**Artigo 145** - O Município incentivará e apoiará a criação de uma Fundação para atuação nos Programas de Desenvolvimento Rural do Município.

**Artigo 146** - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município de Guaimbê, far-se-á através de veículos que atendam às normas de segurança estabelecidas em lei.

### CAPÍTULO IV

#### **Dos Transportes Coletivos e Individuais no Município** (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N.º 08, DE 09 DE AGOSTO DE 1999)

**Artigo 147** - Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a Operação dos Transportes Coletivos e Individuais, como Direito Fundamental da Coletividade, de acordo com as seguintes Diretrizes:

**I** - participação da coletividade no planejamento dos serviços de transportes, através da criação do Conselho de Usuários de Transportes de Passageiros do Município de Guaimbê;

**II** - tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com a qualidade dos serviços;

**III** - adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade;

**IV** - operação e execução do sistema, de forma direta ou indireta, neste último caso por concessão ou permissão nos termos de lei municipal, e de acordo com as determinações do Artigo 175 da Constituição Federal.

**Artigo 148** - A concessão e a permissão para exploração dos serviços de transporte de passageiros far-se-á com observância do disposto nesta Lei Orgânica e em sua legislação ordinária, tendo em conta o interesse público.



**Artigo 149** - Para consecução do disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal fará observar, dentre outros, os seguintes aspectos:

**I** - a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança do usuário;

**II** - o caráter permanente e a qualidade dos serviços;

**III** - a frequência e a pontualidade do serviço.

§ 1º - Sempre que o atendimento aos itens do “caput” do artigo o exigir, o Poder Público deverá autorizar a operação dos serviços de transportes de passageiros a mais de uma empresa sem vínculo de interdependência econômica, ainda que haja superposição dos itinerários estabelecidos.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a intervir no transporte de passageiros do Município quando iminente ou efetiva a sua paralisação, ou ainda, no caso de comprovada incapacidade de seu executor, a fim de assegurar a comodidade e a continuidade dos serviços.

## CAPÍTULO V

### Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

#### SEÇÃO I

##### Do Meio Ambiente

**Artigo 150** - O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, Entidades Ambientais e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

**I** - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

**II** - solicitar, por 1/3 (um terço) de seus membros referendo;

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o Inciso I, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverão ser consultadas, obrigatoriamente, através de referendo.

**Artigo 151** - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

**Artigo 152** - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do equilíbrio ecológico do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - A outorga da licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e/ou da União, de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 153** - Ao Município, visando a garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

**I** - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade



ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

**II** - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

**III** - controlar e fiscalizar a produção, o armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

**IV** - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

**V** - promover medidas administrativas e judiciais de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

**VI** - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

**VII** - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, com essências adequadas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

**VIII** - disciplinar o serviço de podas da arborização urbana de forma que esta seja efetuada planejadamente, respeitando-se a fisiologia de cada espécie vegetal, e, inibindo-se, ao máximo, as executadas isoladamente, exceto nos casos em que houver risco de vida ou prejuízos iminentes às atividades econômicas;

**IX** - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

**X** - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes.

**XI** - priorizar a utilização de madeiras que tenham passado por processo de tratamento preservativo;

**XII** - promover anualmente a poda de todas as árvores existentes nos logradouros públicos, vias e avenidas, a fim de permitir a coexistência destas com os serviços públicos de telefonia, energia elétrica e iluminação pública, substituindo as árvores condenadas e as infectadas por cupins.

**Parágrafo Único** - O Município poderá manter convênios com o Estado e com a União, visando ao cumprimento das medidas preconizadas nos incisos II, III e IX, até que se justifique a criação de estrutura própria.

**Artigo 154** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## SEÇÃO II

### Dos Recursos Hídricos

**Artigo 155** - O Município criará legislação visando à proteção de mananciais existentes em sua área territorial, especialmente àqueles destinados ao abastecimento público.



**Artigo 156** - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o desvio tratamento, em qualquer corpo d'água.

§ 1º - À montante do ponto de captação do manancial utilizado para abastecimento público, não serão tolerados lançamentos de efluentes líquidos, mesmo tratados, salvo os das empresas já existentes e em funcionamento à data de promulgação desta Lei Orgânica.

§ 2º - O órgão municipal competente fará inspeções bimensais nos pontos críticos localizados à montante do ponto de captação do manancial, como forma de preservação da qualidade da água, não sendo tolerados lançamentos de efluentes líquidos, ainda que tratados, respeitados direitos adquiridos.

**Artigo 157** - Dentro da área territorial do Município de Guaimbê, fica proibida, após a promulgação desta Lei Orgânica, a utilização, em atividades agropecuárias, de agrotóxicos das Classes I, II e III, definidas em Lei, como medida de proteção de manancial e melhoria da qualidade da água.

### SEÇÃO III

#### Dos Recursos Minerais

**Artigo 158** - Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

**Parágrafo Único** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma da lei.

### SEÇÃO IV

#### Do Saneamento Básico

**Artigo 159** - O Município deverá garantir à população urbana o abastecimento de água em quantidade suficiente e cuja qualidade esteja de acordo com padrões de potabilidade.

**Artigo 160** - O Município deverá prover a zona urbana, em toda a sua extensão, de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos, antes de lançados em corpos d'águas, serem obrigatoriamente tratados.

**Artigo 161** - O Município adotará o sistema de aterros sanitários ou outras formas de disposição sanitariamente adequadas de lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º - O disposto no "caput" do artigo não impede a instalação, no Município, de indústrias de aproveitamento do lixo urbano.

§ 2º - Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão ser obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de se evitar a proliferação de doenças infecto-contagiosas.

§ 3º - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo urbano serão regulamentados por lei.

**Artigo 162** - O Município, com a finalidade de garantir os serviços e obras de saneamento básico, reservará, anualmente recursos suficientes para tal fim.



**Artigo 163** - As águas subterrâneas deverão ter programas permanente em conservação e proteção contra a poluição e superexploração, com diretrizes fixadas em Lei.

**Artigo 164** - Os serviços de captação e abastecimento de água potável, coleta e tratamento do esgoto doméstico e industrial e o sistema de coleta, transporte e disposição final do lixo urbano, inclusive incineração, podem ser terceirizados de acordo com o que dispuser lei específica para cada caso.

## TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I Da Política Social do Município

**Artigo 165** - Compete ao Município à formulação de políticas sociais municipais, abrangendo as áreas de Assistência Social e Ação Comunitária por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantem a participação da comunidade.

§ 1º - A Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

§ 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a integração à vida comunitária;

V - garantir 01 (um) salário mínimo de benefício mensal às pessoas portadoras de deficiências a aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

VI - benefícios eventuais destinados ao pagamento de auxílios por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal "per capita" esteja de acordo com o estabelecido na LOAS, capítulo IV, artigo 22.

**Artigo 166** - O Município executará sua política social através de organismo próprio, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** - O Município estabelecerá a obrigatoriedade de integração das ações de todos os órgãos da Administração direta ou indireta, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento.

**Artigo 167** - O Município obrigatoriamente aplicará, anualmente, percentual de sua receita na manutenção e desenvolvimento de programas sociais como também captará recursos das esferas Estadual e Federal, que serão repassados através de convênios às entidades e organizações sociais, em consonância com o Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 168** - Ao Município cabe a responsabilidade de desenvolver uma política de ação para pessoas portadoras de deficiências, implementando recursos financeiros e técnicos para as instituições já existentes e criando, por força de demanda, Centro de Atendimento Clínico, Profissionalizante, de Habilitação e Reabilitação.



**Parágrafo Único** - O Município propiciará a contratação de profissionais na área da saúde como: psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais.

**Artigo 169** - Para a proteção da criança e do adolescente, o Município criará o Fundo Especial respectivo, conforme dispuser a Lei.

**Parágrafo Único** - O Fundo Municipal para a criança e o adolescente captará recursos a serem aplicados em ações sociais que façam parte da política Municipal de proteção e defesa da criança e do adolescente, e seu gerenciamento será feito através do Órgão Municipal de Promoção e Assistência Social.

**Artigo 170** - A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios com entidades especializadas da comunidade.

**Parágrafo Único** - As entidades, para serem conveniadas, deverão apresentar atendimento condizente com a dignidade da pessoa idosa.

**Artigo 171** - Entre os beneficiários da assistência social prestada sob forma direta e/ou indireta, estão incluídos os idosos e os que estejam acometidos de um acelerado processo de envelhecimento, devidamente comprovado por laudo médico.

**Parágrafo Único** - O atendimento poderá ser feito em regime de internato, semi-internato ou externato, de acordo com as condições individuais e familiares do beneficiário.

## CAPÍTULO II

### Da Saúde

**Artigo 172** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

§ 1º - O Município deverá garantir esse direito, mediante:

**I** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e a redução do risco de doenças e outros agravos;

**II** - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis;

**III** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos sobre a saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo Sistema;

**IV** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

**V** - combate ao uso de tóxico, através de política de prevenção e tratamento definidas pelo Conselho Municipal de Entorpecentes;

**VI** - serviços de assistência à maternidade e à infância, garantindo programas de alimentação suplementar.

§ 2º - Sempre que possível, supletivamente a União e ao Estado, o Município promoverá:

**I** - a cooperação nos serviços médico-hospitalares, através de recursos humanos e financeiros às Instituições que atendam, em regime de internato, pessoas portadoras de deficiência a nível profundo, garantindo o atendimento satisfatório;

**II** - a fiscalização e o controle dos serviços de saúde e distribuição de medicamentos, assegurando às Entidades que prestam serviços de natureza médico-hospitalar a distribuição e o controle dos mesmos.



**Artigo 173** - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Município, ou através de terceiros e pela iniciativa popular.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa popular.

§ 3º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde (SUS), efetivar-se-á segundo suas diretrizes e mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

**Artigo 174** - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em Lei, contará com a participação, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada ano, uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação de saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

**Artigo 175** - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade, com a instalação e o acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedados a cobrança de despesas e taxas sobre qualquer título;

IV - interação das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

**Artigo 176** - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes, que contribuirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipais de Saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários Nacional, Estadual e Municipal.

§ 3º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no Sistema.



**Artigo 177** - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

**I** - o comando do SUS - Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

**II** - a garantia, aos profissionais de saúde, de planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

**III** - a assistência à saúde;

**IV** - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

**V** - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS - Sistema Único de Saúde para o Município;

**VI** - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

**VII** - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS - Sistema Único de Saúde no Município;

**VIII** - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

**IX** - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com elas relacionadas;

**X** - a administração e a execução das ações e dos serviços de saúde com eles relacionados;

**XI** - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

**XII** - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

**XIII** - o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

**XIV** - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

**XV** - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

**XVI** - a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

**XVII** - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

**XVIII** - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

**XIX** - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

**XX** - a instalação do Serviço de Verificação de Óbitos de atendimento emergencial dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

**Artigo 178** - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação seria feita pelos órgãos colegiados deliberativos.



**Artigo 179** - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o SUS - Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja por eles credenciada.

**Artigo 180** - É dever do Município desenvolver programas de prevenção e recuperação das deficiências e dependências físicas e psíquicas de substâncias químicas, garantindo ao deficiente e ao dependente atendimento nos recursos de saúde pública, de forma prioritária, quanto a consultas, exames, medicação e outros, que visem a uma continuidade e o acompanhamento.

**Artigo 181** - O programa de assistência odontológica deverá ser integrado a outros programas de saúde propostos e executados pelo município, a serem definidos pelo CMS - Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O programa de saúde bucal municipal deverá ser desenvolvido em graus variados, compreendendo a atenção primária e sempre voltado para os cuidados básicos.

§ 2º - Nas ações de saúde bucal se estabelecerá, além do tratamento curativo, a adoção de medidas preventivas, restritas e amplas, sempre associadas a medidas educativas de curto, médio e longo prazo, para alcançar a almejada melhoria das condições ideais de saúde bucal da população.

§ 3º - Todo e qualquer tipo de programa de atendimento odontológico deverá obrigatoriamente priorizar a infância, adolescência, a gestantes e os deficientes.

**Artigo 182** - O poder público municipal garantirá enterro gratuito aos doadores de órgãos, nos termos da Lei.

### CAPÍTULO III

#### Da Família

**Artigo 183** - Lei Municipal disporá sobre a criação de um Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente.

**Artigo 184** - O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições indispensáveis à sua estabilidade e evitando a instalação de fatores desagregadores.

§ 1º - O Município suplementará a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção da infância, da juventude, do idoso, da família e das pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, implementando políticas de planejamento familiar;

II - ação contra os males que promovem a dissolução da família;

III - colaboração com as entidades assistenciais e grupos informais que visem ao desenvolvimento de ações educativas de proteção à família;

IV - garantia aos idosos e portadores de deficiência do acesso a logradouros e edifícios públicos, bem como aos veículos de transporte coletivo, através de normas e critérios referentes à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, dando-se ênfase a utilização do símbolo internacional de pessoas deficientes, onde necessário;

V - colaboração com a União, Estado e demais Municípios para a solução de problema das crianças desamparadas ou em conduta irregular, visando a sua recuperação.



## CAPÍTULO IV

### Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer e do Turismo

#### SEÇÃO I

##### Da Educação

**Artigo 185** - A educação, direito de todos os munícipes, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais do Estado e da União, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Artigo 186** - A lei organizará o sistema de ensino municipal, levando em conta o princípio de descentralização.

**Parágrafo Único** - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

**I** - cumprimento das normas gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional;

**II** - autorização, fiscalização, controle e avaliação na forma da lei.

**Artigo 187** - O Município atuará prioritariamente na educação infantil e fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados supletivamente, e quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

**Artigo 188** - Serão fixados conteúdos mínimos para a educação infantil, de maneira a assegurar a prontidão para o ensino fundamental e formação básica comum, respeitados os valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, automaticamente quando capaz, ou por manifestação de seus pais ou responsáveis.

§ 2º - A prática de Educação Física será obrigatória em todos os estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio ou sejam conveniados com a o Município, sem limite de idade.

§ 3º - desenvolver na Educação Básica, projetos referentes a Educação Ambiental.

**Artigo 189** - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**I** - atendimento em creche e pré-escola às crianças, assegurando-se igualdade de condições de acesso e permanência para aquelas portadoras de deficiências que possam se adaptar ao convívio das demais;

**II** - atendimento ao educando na educação infantil e fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde do escolar;

**III** - acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada educando;

**IV** - cuidado permanente com o padrão de qualidade da educação infantil e fundamental.



§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando, junto aos seus pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

**Artigo 190** - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas as entidades ou Sindicatos representativos do magistério público municipal e estadual, sediadas no Município de Guaimbê.

**Artigo 191** - É vedada a cessão, sob qualquer título, de próprios públicos municipais, para uso e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado, de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - A vedação de que trata o “caput” deste Artigo, será extensiva às fundações e autarquias municipais.

**Artigo 192** - A lei assegura a valorização dos profissionais de ensino municipal, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**Artigo 193** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) no desenvolvimento do ensino resultante da receita dos impostos, incluindo-se os recursos provenientes das transferências, alocando-se parte dos mesmos para educação especial.

§ 1º - Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, desde que:

**I** - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** - assegurem destinação do seu patrimônio à escola congênere sediada no município ou escola pública municipal, no caso de encerramento de suas atividades,

§ 2º - Serão destinados em forma de bolsas de estudo, recursos na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas nos cursos regulares das redes pública municipal e estadual.

§ 3º - Serão destinados recursos ao transporte de alunos da rede pública, de acordo com a Lei Municipal.

**Artigo 194** - Cabe ao Município dar prioridade educacional aos diversos segmentos para a melhoria do ensino, no que se refere a recursos destinados à complementação do ensino básico, sendo que, para isso, deverá:

**I** - manter Biblioteca Pública ao alcance de toda a comunidade e em especial aos alunos do ensino fundamental do Município;

**II** - descentralizar o sistema de Biblioteca Pública para facilitar o acesso aos alunos de periferia e deficientes em especial;

**III** - fazer com que cada Unidade Escolar seja um ramal da Biblioteca Pública, atendendo aos alunos e à comunidade;



**IV** - manter um funcionário, sob a orientação do profissional bibliotecário da Central, em cada Biblioteca Setorial, para atendimento da demanda escolar e comunidade diurno e noturno.

**V** - garantir, junto à Biblioteca Municipal, uma seção reservada à cultura afro-brasileira, podendo, na formação do seu acervo, contar com a colaboração de Entidades representativas desse segmento étnico.

**VI** – valorização da arte através da musica, teatro, dança e pintura, oferecendo condições propicias para as suas realizações .

## SEÇÃO II

### Da Cultura

**Artigo 195** - O Município protegerá e incentivará as manifestações das culturas populares indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos étnicos que tenham concorrido para a formação da nacionalidade brasileira.

**§ 1º** - A Lei disporá sobre a fixação de datas de comemoração de alto significado para os diferentes grupos étnicos nacionais.

**§ 2º** - O Município comemorará a data de 13 de maio como o “Dia da Abolição da Escravatura”, e, a data de 20 de novembro como o “Dia Nacional da Consciência Negra”, dia 07 de setembro comemorará ao ‘Dia da Pátria’ com a tradicional Gincana Poli-Esportiva da Colônia Nipônica em parceria com o município; o dia 12 de outubro homenagem a padroeira do Município Nossa Senhora Aparecida; o dia 08 de novembro, comemorará a emancipação política administrativa do município.

**Artigo 196** - O Município em consonância com o Estado e a União, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

**Parágrafo Único** - São direitos culturais:

**I** - a manutenção dos usos e costumes próprios à Comunidade Guaimbêense:

**1** - o respeito à sua história e aos heróis;

**2** - a conservação dos bens que retratam o Município;

**3** - as comemorações de datas históricas, feitos identificadores de Guaimbê e suas festas típicas.

**II** - o aprendizado das artes identificadoras do Município.

**Artigo 197** - É competência do Município, em consonância com o Estado e a União:

**I** - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**II** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

**III** - incentivar estudos, registros e atividades para levar ao público marcas culturais do Município, em suas diferentes áreas, como música, artes plásticas, folclore, literatura, dança, artes cênicas, escultura, artesanato, cinema e afins, arquitetura, filatelia, numismática e turismo cultural;

**IV** - conclamar organismos municipais aos festejos das datas culturais, como o dia do folclore, dia do livro, dia do artesão, dia do teatro, dia da consciência negra e outras.

## SEÇÃO III

### Dos Esportes e Lazer



Câmara Municipal de Guaimbê-SP

**Artigo 198** - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais como direitos de todos, bem como forma de integração social.

**Artigo 199** - As ações e os recursos do poder público municipal destinado ao setor darão prioridade:

**I** - ao esporte educacional, ao esporte comunitário, e, na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;

**II** - ao lazer popular;

**III** - à construção e à manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

**IV** - à promoção, ao estímulo, à orientação à difusão da prática da Educação Física.

§ 1º - O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas esportivas e de lazer.

§ 2º - O Município estimulará e apoiará a prática desportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º - O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiências.

### SEÇÃO IV

#### Do Turismo

**Artigo 200** - O desenvolvimento turístico de Guaimbê deverá ser efetuado em consonância com as atividades de programas e projetos que transcendam as fronteiras do Município.

**Artigo 201** - Compete ao Município:

**I** - conveniar com a iniciativa privada a realização anual de concursos incentivando o progresso da cultura;

**II** - assegurar e subsidiar a realização dos concursos culturais em âmbito nacional;

**III** - garantir e proteger a estrutura física dos equipamentos turísticos municipais;

**IV** - estimular e apoiar associações, grupos e iniciativas privadas que se dediquem ao turismo.

**Artigo 202** - Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo coordenar e supervisionar as ações culturais e turísticas do Município bem como sua política através de seu plano diretor.

#### CÂMARA CONSTITUINTE REVISIONAL,

**Francisco Ferreira Pessoa**  
Presidente

**Albertino Domingues Brandão**  
Vice-Presidente

**Márcia Helena Pereira Cabral Achilles**  
1.º Secretária

Página 45 de 49



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Ano VI | Edição nº 411

Página 48 de 168

---

Câmara Municipal de Guaimbê-SP

**Antonio Carlos Gomes**  
2.º Secretário

**DEMAIS VEREADORES:**

**Almira Angélica Ramos**

**Elias Alves da Silva**

**João Pereira**

**José de Oliveira Martins**

**Luiz Carlos Lima**

**Manoel Domingos Brandão**

**Pedro Gonçalves**

Página 46 de 49



## ÍNDICE

PREÂMBULO .....	01
TÍTULO I	
Disposições Preliminares .....	01
CAPÍTULO I	
Do Município (artigos 1º. ao 3º.) .....	01
CAPÍTULO II	
Da Competência (artigos 4º. ao 6º.) .....	01
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes Municipais .....	04
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo .....	04
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (artigos 7º. ao 9º.) .....	04
SEÇÃO II	
Dos Vereadores (artigos 10 a 16) .....	06
SEÇÃO III	
Da Mesa da Câmara (artigos 18 a 23) .....	08
SEÇÃO IV	
Da Sessão Legislativa Ordinária (artigos 24 e 25) .....	10
SEÇÃO V	
Da Sessão Legislativa Extraordinária (artigo 26) .....	10
SEÇÃO VI	
Das Comissões (artigo 27 a 29) .....	10
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo .....	11
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (artigo 30) .....	11
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica (artigo 31) .....	12
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (artigos 32 a 43) .....	12



SUBSEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (artigos 44 e 45) .....	14
SEÇÃO VIII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (artigos 46 a 48) .....	15
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo .....	15
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (artigos 49 a 61) .....	15
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (artigo 62) .....	17
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito (artigos 63 a 65) .....	19
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais (artigos 66 a 71) .....	19
TÍTULO III	
Do Governo do Município .....	20
CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal (artigos 72 e 73) .....	20
CAPÍTULO II	
Da Administração Municipal (artigos 74 a 80) .....	20
CAPÍTULO III	
Das Obras e Serviços Municipais (artigos 81 a 85) .....	21
CAPÍTULO IV	
Dos Bens Municipais (artigos 86 a 92) .....	22
CAPÍTULO V	
Dos Servidores Municipais (artigos 93 a 118) .....	24
TÍTULO IV	
Da Administração Financeira .....	27
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais (artigo 119) .....	27
CAPÍTULO II	
Do Orçamento (artigos 120 a 125) .....	28
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica .....	30
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais de Atividade Econômica (artigos 126 a 128) .....	30



Câmara Municipal de Guaimbê-SP

CAPÍTULO II	
Do Desenvolvimento Urbano (artigos 129 a 138) .....	30
CAPÍTULO III	
Do Desenvolvimento Rural (artigos 139 a 146) .....	32
CAPÍTULO IV	
Dos Transportes Coletivos Municipais (artigos 147 a 149) .....	33
CAPÍTULO V	
Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento .....	34
SEÇÃO I	
Do Meio Ambiente (artigos 150 a 154) .....	34
SEÇÃO II	
Dos Recursos Hídricos (artigos 155 a 157) .....	35
SEÇÃO III	
Dos Recursos Minerais (artigo 158) .....	36
SEÇÃO IV	
Do Saneamento Básico (artigos 159 a 164) .....	36
TÍTULO VI	
Da Ordem Social .....	37
CAPÍTULO I	
Da Política Social do Município (artigos 165 a 171) .....	37
CAPÍTULO II	
Da Saúde (artigos 172 a 182) .....	38
CAPÍTULO III	
Da Família (artigos 183 e 184) .....	41
CAPÍTULO IV	
Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer e do Turismo .....	41
SEÇÃO I	
Da Educação (artigos 185 a 194) .....	42
SEÇÃO II	
Da Cultura (artigos 195 a 197) .....	44
SEÇÃO III	
Dos Esportes e Lazer (artigos 198 e 199) .....	44
SEÇÃO IV	
Do Turismo (artigos 200 a 202) .....	45



### Resoluções



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-000

### **RESOLUÇÃO Nº 003, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.**

“Dispõe sobre a criação da função gratificada de Diretor de Tesouraria da Câmara Municipal de Guaimbê – SP e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ, usando de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guaimbê aprovou e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º Fica criada no quadro de servidores da Câmara Municipal de Guaimbê, uma (01) função gratificada de Diretor de Tesouraria, a qual somente poderá ser exercida por servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, a ser designado pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º O servidor designado para desempenhar a função gratificada de Diretor de Tesouraria, receberá uma gratificação mensal equivalente a 1/3 (um terço) do valor do seu salário base.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo não é cumulativa com outras gratificações, devendo o servidor optar expressamente, sob qual atividade pretende perceber a gratificação.

§ 3º A gratificação disciplinada nesta Resolução não será incorporada aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese.

Art. 2º São atribuições inerentes à função gratificada de Diretor de Tesouraria:

I- Exercer a direção, coordenar, supervisionar, planejar e executar as atividades relativas à Tesouraria da Câmara Municipal;

II- Controlar o movimento das contas bancárias;

III- Realizar conciliação bancária;

IV- Elaborar boletim diário de caixa;

V- Efetuar, em conjunto com o Presidente da Câmara Municipal, o pagamento de despesas, de acordo com as disponibilidades de numerários;

VI- Requisitar talões de cheques junto às instituições financeiras;

VII- Assinar cheques em conjunto com o Presidente da Câmara e realizar ordens de transferência bancária, inclusive via internet banking;

VIII- Efetuar depósitos, transferências, aplicações financeiras e resgates;

IX- Executar outras atividades correlatas à Tesouraria da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria do Orçamento vigente, suplementada se necessário.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Ano VI | Edição nº 411

Página 53 de 168



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-000

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

C.M. Guaimbê, 19 de fevereiro de 2015.

Renato de Oliveira Reis  
Presidente da Câmara

Yukishike Mizuno  
1º Secretário

Silvio Santos Pereira  
2º Secretário

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio desta Câmara Municipal, na data supra, nos termos do art. 22, inciso V e art. 77 da Lei Orgânica do Município.

Juliano Tokuda Kouichi  
Diretor de Expediente



### Outros atos oficiais

**Dispõe sobre revisão e dá nova redação a artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaimbê:-**

**A Câmara Municipal de Guaimbê, resolve:-**

## **REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ**

### **TÍTULO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º A Câmara Municipal é Órgão Legislativo do Município que se compõe de Vereadores, eleitos, nas condições e termos da Legislação vigente e tem sua Sede no Edifício situado na Rua Osvaldo Cruz, n.º 404 no município de Guaimbê.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora escolherá outro local para a realização das Sessões.

§ 2º Quando a Sessão Ordinária ocorrer fora da Sede da Câmara, a Mesa Diretora comunicará antecipadamente o fato à Justiça Eleitoral do Município.

§ 3º As Sessões Solenes ou Comemorativas, disciplinadas por Ato da Mesa, poderão realizar-se fora do recinto da Câmara, a critério deste Órgão ou a requerimento justificado subscrito pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 2º A Câmara tem funções Legislativas, exerce a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e tem competência de organizar e dirigir seus serviços internos. (LOM. Artigo 46)



§ 1º As funções legislativas consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica do Município, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos-Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito;

b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores (LOM, Artigo 46).

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os Agentes Administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste aprovação ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores e os Funcionários da Câmara;

VI - atenda às determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores.



Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres poderá a Presidência determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas

Art. 4º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Vereadores**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Exercício do Mandato**

Art. 5º Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 6º É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 7º São obrigações e deveres do Vereador:

I - residir no território do Município;

II - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse (LOM, Artigo 10, Par. 2º );



III - comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada, nelas permanecendo até o seu término;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos, principalmente quando um Vereador estiver usando a Tribuna;

VII - comparecer às reuniões das Comissões de que faça parte;

VIII - conhecer e observar as disposições do Regimento Interno.

Parágrafo único. A declaração pública dos bens será arquivada, constando da Ata o seu resumo.

Art. 8º Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da Sessão para entendimento no Gabinete do Presidente;

VI - proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.



Art. 9º O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou Município, de suas Autarquias e de Entidades Paraestatais, só poderá exercer o mandato observado as normas da legislação pertinente.

Art. 10. Os Vereadores tomarão posse de acordo com os termos estabelecidos neste Regimento.

§ 1º Os Vereadores e suplentes convocados, que não comparecerem ao ato da instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara, a qualquer dia, durante o expediente, respeitado o prazo legal e após a apresentação dos respectivos diplomas.

§ 2º O Vereador ou suplente que não atender à convocação para tomar posse, importará em renúncia tácita do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

## SEÇÃO II

### Das Licenças e Faltas

Art. 11. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada; licença gestante ;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º A soma das licenças para tratar de interesses particulares não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II deste artigo (LOM, Artigo 11).



§ 3º A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das Sessões, sem discussão, não havendo necessidade da presença do requerente; terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 4º Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente (LOM, Artigo 15).

§ 5º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 6º O Vereador enfermo poderá encaminhar à Câmara pedido de licença para tratamento de saúde, acompanhado de atestado médico, desde que não possa estar presente à Sessão.

§ 7º Na hipótese do Inciso I, caso o Vereador enfermo não possa subscrever o requerimento, em virtude de incapacidade física ou mental, este será subscrito pelo Líder de sua bancada.

§ 8º Na hipótese do Inciso II, a licença será concedida, se aprovada, pelo QUORUM mínimo de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 12. Será atribuída falta aos Vereadores que não comparecerem às Sessões Ordinárias, salvo por motivo devidamente justificado.

§ 1º As faltas às Sessões Ordinárias poderão ser justificadas em casos de nojo ou gala, doença repentina, desempenho de atividades relacionadas com o mandato parlamentar ou em missões da Câmara ou do Município.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por ofício ao Presidente da Câmara, que o julgará, ficando reservado ao interessado o direito de interpor recurso ao Plenário.

§ 3º O Vereador que deixar de comparecer às Sessões Ordinárias, sem que haja justificação de sua falta, sofrerá desconto em seus subsídios, proporcionalmente ao número de sessões realizadas no mês em que foi verificada a falta.

§ 4º O desconto previsto no parágrafo anterior far-se-á no mês subsequente ao que se verificar a falta.



### CAPÍTULO III

#### Das Vagas

Art. 13. As vagas da Câmara dar-se-ão

I - por extinção do mandato; e

II - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos no Artigo 14 da Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos previstos no Artigo 18 da Lei Orgânica do Município..

#### SEÇÃO I

##### Da Extinção do Mandato

Art. 14. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (LOM, Artigo 14);

II - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada (LOM, Artigo 14, III);

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (LOM, Artigo 10, Par. 1º);

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei e não se desincompatibilizar até a posse (LOM, Artigo 10).

§ 1º Para os efeitos do Inciso II, deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de QUORUM, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.



§ 2º As Sessões Solenes ou Comemorativas, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias para efeito do disposto no Artigo 15, III, da LOM.

Art. 15. Para efeitos do Inciso II do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença até o início da Ordem do Dia e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da Sessão.

Art. 16. A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

I - constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no Inciso II do Artigo 14 deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, ou por edital, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 10 (dez) dias;

II - findo este prazo, havendo defesa, a Mesa deliberará a respeito, e, não havendo defesa, ou julgada improcedente, declarará extinto o mandato;

III - ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente, o respectivo suplente;

IV - se a Mesa da Câmara omitir-se nas providências do Inciso II deste artigo, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

Art. 17. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em Ata.

## SEÇÃO II

### Da Cassação do Mandato

Art. 18. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando este:



I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo 14 da Lei Orgânica do Município;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (LOM, Artigo 14, II);

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (LOM, Artigo 14, VII);

IV - fixar residência fora do Município (LOM, Artigo 14, VIII);

V - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por crime doloso e hediondo, a que seja cominada pena de reclusão, desde que não esteja sob benefício do sursis (LOM, Artigo 14, VI).

Art. 19. O processo de cassação do mandato de Vereador será decidido pela Câmara dos Vereadores, sempre por voto secreto, e voto de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação no Legislativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

### SEÇÃO III

#### Da Suspensão do Exercício

Art. 20. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição.

Art. 21. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

### CAPÍTULO IV



### Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 22. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, por escrito, dentro de 10 (dez) dias contados do início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa, por escrito.

§ 3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação, por escrito, dos substitutos dos membros da bancada partidária nas Comissões.

Art. 23. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 24. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO V

### Da Remuneração



Art. 25. A remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixada em cada Legislatura para a seguinte.

Art. 26. A Mesa Diretora proporá em cada Legislatura, no ano em que se realizar as eleições municipais, e de acordo com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Projeto de Lei estabelecendo os subsídios dos membros da Câmara, e do Poder Executivo para vigorar na Legislatura seguinte, trinta dias, antes do pleito eleitoral.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a Lei que fixar os subsídios poderá ser alterada após sua promulgação, salvo por disposições constitucionais que a obrigue.

Art. 27. O Presidente da Câmara terá direito à remuneração, nos termos da lei própria.

Parágrafo único. Os demais membros da Mesa Diretora, inclusive o Vice-Presidente, não farão jus a qualquer remuneração adicional.

## CAPÍTULO VI

### Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 28. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Regulamento, baixado pelo Presidente, após aprovado pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Art. 29. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução, bem como a criação ou extinção dos seus cargos e fixação dos seus respectivos vencimentos, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo único. Compete ao Presidente, em conformidade com a legislação vigente, a nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara.



Art. 30. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal ou sugestões através de proposição fundamentada, extensivamente ao respectivo pessoal, serão dirigidas à Mesa, através do Presidente, devendo ser formuladas, obrigatoriamente, por escrito.

Parágrafo único. Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado, para conhecimento, no prazo improrrogável de 07 (sete) dias.

Art. 31. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 32. Os Atos Administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

#### I - Da Mesa

A) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário (LOM, Artigo 21, II);

2) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações (LOM, Artigo 21, IV);

3) outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução;

#### II - Da Presidência

A) ATO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;

3 - assuntos de caráter financeiro;

4 - designação de substitutos nas comissões;



5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

B) PORTARIA , nos seguintes casos:

1 - Nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidade e demais atos dos Funcionários da Câmara;

2 - abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

3 - outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Parágrafo único. A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período de Legislatura.

C) INSTRUÇÕES, para expedir determinações aos Servidores da Câmara.

Art. 33. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 34. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - Termo de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Declaração de Bens;

III - registro de Leis, Decretos-Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Livro de Atas, Portarias e Instruções;

IV - cópia de correspondência oficial;

V - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;



VI – protocolo eletrônico ou normal quando foi o caso, registro e índices de proposições em andamento e arquivadas;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII- contrato de Servidores;

IX - Termo de Compromisso e Posse de Funcionário

X - contratos em geral

XI - contabilidade e finanças;

XII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por Funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, inclusive com a adoção dos sistemas de microfilmagem e de informática.

## TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Art. 35. A Mesa da Câmara Municipal, eleita para o mandato de dois anos, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretários, competindo-lhe privativamente:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - decidir sobre a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos nos Incisos III a V do Artigo 14 da LOM;

III - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;



IV - propor Projetos de Decreto-Legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;c) julgamento das contas do Prefeito;

V - propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.

VI - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário (LOM, Artigo 21, II);

VII - apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial (LOM, Artigo 21, III);

VIII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (LOM, Artigo 21, IV);

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado (LOM, Artigo 21, V);

X - assinar os Autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Prefeito;

XI - opinar sobre as reformas do Regimento Interno.



Art. 36. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá o Vice-Presidente. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituirão, sucessivamente.

§ 1º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, entre os seus pares, um Secretário.

§ 4º A Mesa, composta na forma do Parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

Art. 37. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 38. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 39. Exceto o Presidente, os demais membros da Mesa Diretora poderão integrar as Comissões Permanentes nos casos de renúncia ou desinteresse devidamente formalizados.

## SEÇÃO II

### Da Eleição da Mesa

Art. 40. A Mesa da Câmara Municipal, no início de cada Legislatura, será eleita sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa,



por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (LOM, Artigo 18).

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 41. A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - chamada dos Vereadores, que irão lendo as cédulas por eles assinadas, declarando os cargos e os nomes em que votam;
- III - proclamação dos resultados pelo Presidente;
- IV - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;
- V - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;
- VI - eleição do mais votado, persistindo o empate em segundo escrutínio;
- VII - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
- VIII - posse dos eleitos.

Art. 42. A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio, realizar-se-á sempre no dia 16 (dezesesseis) de dezembro do ano legislativo, às 20,00 (vinte) horas em sessão extraordinária para este fim convocada, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

§ 1º Em caso da não realização da eleição da nova Mesa Diretora, por falta de “quorum” ou por qualquer outro motivo, o Presidente convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sessões diárias, até que se realize a eleição.



§ 2º A votação será pública, mediante cédulas próprias impressas no Departamento Legislativo da Câmara, onde serão indicados, pelos votantes, os nomes dos candidatos e os respectivos cargos.

§ 3º As cédulas para votação serão rubricadas pelo Presidente da Câmara, e serão assinadas pelos votantes.

§ 4º O Presidente fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem e proclamará o resultado.

§ 5º Havendo empate será realizados o segundo escrutínio, com os dois mais votados, e, persistindo o empate, será eleito o Vereador mais votado no último pleito eleitoral.

§ 6º Não é permitida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo.

§ 7º O Vereador que desejar declarar seu voto disporá de cinco minutos, sendo vedado apartes.

Art. 43. Vagando-se os cargos de Presidente, de Vice-Presidente, de 1º e de 2º Secretários, deverá ser realizada nova eleição para seu preenchimento, na primeira sessão ordinária seguinte à declaração de vacância do cargo.

Parágrafo único. Em caso de renúncia de todos os membros da Mesa Diretora, ou de sua destituição total, proceder-se-á a nova eleição para se complementar o período do mandato, na forma prevista neste artigo, cabendo a Presidência deste ato ao vereador mais votado entre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções desde a leitura do ofício de renúncia ou do ato de destituição até a posse da nova Mesa Diretora.

### SEÇÃO III

#### Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 44. A renúncia de vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido, efetivando-se a partir do momento em que for lido em sessão, independente de deliberação do Plenário.



Parágrafo único. No caso de renúncia de todos os membros da Mesa Diretora, competirá ao vereador mais votado entre os presentes dar conhecimento do ofício ao Plenário, exercendo as funções de Presidente na forma do Parágrafo único do Art. 43.

Art. 45. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa (LOM, Artigo 20, § único).

Art. 46. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente Artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, dispendo sobre a constituição da Comissão Processante, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada.

§ 2º Aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o Parágrafo anterior, serão indicados 03 (três) Vereadores, pela Comissão de Justiça e Redação, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir o parecer a que alude o Parágrafo 5º deste



artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundada, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subseqüentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 03 (três) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 12. Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel traslado dos autos será remetido ao Ministério Público.

§ 13. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) pelo Vereador mais votado dentre os presentes se a destituição for total.

Art. 47. O membro da mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão



Especial de Inquérito ou Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente, impedido de participar de sua votação. Prevalecera o critério fixado no Artigo 46 deste Regimento.

§ 1º O denunciante ou denunciante são impedidos de votar quando da apreciação da denúncia por ele ou por eles formulada.

§ 2º Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão Especial de Inquérito ou Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15(quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60(sessenta) minutos, sendo vedado o pedido de encerramento de discussão.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

### SEÇÃO IV

#### Do Presidente

Art. 48. O Presidente e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo privativamente.

I - quando as atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões Extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha entrado em processo de votação;

c) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes as proposições iniciais;

d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos conceitos às Comissões e ao Prefeito;



g) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

h) fazer publicar Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos-Legislativos e as Leis por elas promulgadas (LOM, Art. 22, V).

II - quanto às Sessões

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura das comunicações que entender conveniente;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

f) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

g) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

h) estabelecer o ponto de questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

i) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

j) votar nos casos preceituados pela legislação vigente (LOM, Artigo 23);

l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;



m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

o) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

p) mandar anotar os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

r) comunicar ao Plenário, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato (Artigo 14 deste Regimento), fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no Artigo 14 da LOM e convocar imediatamente o respectivo suplente (Artigo 15 da LOM).

### III - quanto à administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) superintender o serviço da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o Balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior (LOM, Artigo 22, VIII);

d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação federal;

e) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;



f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informação a que os mesmos, expressamente, se refiram (C.F. - Artigo 5º, XXXIII);

h) devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício (LOM - Artigo 22, XIII);

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiência pública na Câmara;

b) superintender a publicação de trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara “ad-referendum” ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;

f) enviar ao Prefeito, no prazo de 7 (sete) dias úteis, os Projetos de Lei aprovados na forma regimental (LOM, Artigo 41);

g) promulgar as Resoluções e os Decretos-Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário (LOM, Artigo 22, IV);

h) enviar ao Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Projeto de Lei cujo Veto foi rejeitado (LOM, Artigo 42 Par. 5º).

Parágrafo único. O Vereador, investido no cargo de Presidente da Câmara, deverá cumprir expediente diário de duas horas, no Gabinete da Presidência.

Art. 49. Compete, ainda, ao Presidente:



I - executar as deliberações do Plenário;  
II - assinar a Ata das Sessões, as Portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura, aos suplentes de Vereadores; presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito e Vice-Prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM, Artigo 22, IX);

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM, Artigo 22, X);

X - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotação orçamentária;

XI - zelar pelo prestígio da Câmara e dos seus membros onde se fizer necessário;

XII - elaborar pauta das reuniões internas, realizadas entre a Presidência e os vereadores, nela devendo constar os assuntos a serem tratados, e que deverá ser distribuída aos vereadores com antecedência de um dia.

Art. 50. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições às considerações do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar dos assuntos propostos.



Art. 51. A Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 52. O Presidente em exercício será sempre considerado, para efeito de QUORUM, para discussão e votação.

Art. 53. A Remuneração da Presidência será fixada por Lei, para vigorar na Legislatura seguinte.

### SEÇÃO V

#### Do Vice-Presidente

Art. 54. O vice-presidente substituirá o Presidente, ficando investido na plenitude das respectivas funções em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 55. Nos mesmos casos previstos no artigo anterior, o Vice-Presidente será substituído pelo 1º e 2º, sucessivamente, e, em estando todos ausentes, pelo vereador mais votado.

### SEÇÃO VI

#### Dos Secretários

Art. 56. Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da Sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição dos oradores;



V - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa Diretora;

VII - anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupar a Tribuna, comunicando-o ao Presidente;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX - coordenar as atividades da Secretaria Administrativa em cooperação com o Presidente.

Art. 57. Compete ao 2º Secretário auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições durante as sessões plenárias.

Parágrafo único. Compete ao 2º Secretário, ainda, substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Comissões**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 58. As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 59. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (C.F. - Artigo 58, Parágrafo 1º e LOM, Artigo 27, Parágrafo 1º);



Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 60. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades legalmente constituídas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Câmara, por iniciativa do Presidente da Comissão ou por deliberação da maioria dos membros da Comissão.

§ 2º Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a colaboração dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias.

§ 5º Sempre que a Comissão Permanente solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Artigo 74, Parágrafo 3º deste Regimento até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com o prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após a resposta do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.



§ 7º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

## SEÇÃO II

### Das Comissões Permanentes

Art. 61. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto-Legislativo, atinentes a sua especialidade, promovendo estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência.

Art. 62. As Comissões Permanentes, compostas cada uma de 03 (três) membros, têm as seguintes denominações:

I - Justiça Legislação e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III – Educação, Saúde e Assistência Social;

IV - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas

Art. 63. Compete à Comissão de Justiça Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional legal ou jurídico e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatório o parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º O parecer do Relator da Comissão de Justiça ,Legislação e Redação será obrigatoriamente por escrito, mesmo nos casos dos projetos em regime de urgência.

§ 3º Concluindo a Comissão de Justiça Legislação e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido, e somente quando este for



rejeitado é que prosseguirá o processo a sua tramitação junto às demais comissões pertinentes.

§ 4º Não constará da mesma Pauta da Ordem do Dia o projeto cujo parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação tenha sido rejeitado em Plenário.

Art. 64. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto-Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário público municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

§ 1º Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) apresentar até o dia 03 de junho do último ano de cada Legislatura, Projeto de Lei a vigorar na Legislatura seguinte, que fixe remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

b) apresentar até o dia 03 de abril do último ano de cada Legislatura, Projeto de Lei a vigorar na Legislatura seguinte, que fixe a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

c) zelar para que em nenhuma Lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao erário municipal.



§ 2º Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições enumeradas nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior, a Mesa apresentará Projetos de Resolução e de Decreto-Legislativo, respectivamente, com base na remuneração em vigor e, no caso de inexistência das mesmas, as proposições em referência poderão ser apresentadas por Vereador, desde que assinadas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 3º É obrigatório o parecer escrito da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus Incisos I a V, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Art. 65. Compete à Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas::

I - emitir parecer sobre os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, por autarquias e entidades paraestatais e concessionárias de serviços de âmbito municipal, e outras atividades que digam respeito a transporte e comunicações;

II - fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (P.D.D.I.);

III - emitir parecer sobre os processos referentes às atividades que digam respeito ao Comércio, à Indústria e ao Abastecimento, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara;

IV - emitir parecer sobre os processos referentes às atividades relativas à produção agropecuária, à conservação do solo e da água, defesa do meio ambiente, proteção e educação ambiental;

Art. 66. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, esporte, cultura, saúde, previdência e assistência social e direitos da pessoa humana.

Art. 67. A composição das Comissões Permanentes poderá ser feita de comum acordo, pelo Presidente da Câmara e Líderes de Partidos.

§ 1º As Comissões Permanentes serão eleitas por duas Sessões Legislativas, ocorrendo a eleição sempre na primeira Sessão Ordinária de cada período.



§ 2º No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 68. Não havendo acordo proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em três nomes, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todas as vagas de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º O Vereador que desejar declarar seu voto disporá de cinco minutos, sendo vedado apartes.

Art. 69. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa ou datilografada, com a indicação dos nomes e assinada pelo votante.

§ 1º O mesmo Vereador não poderá participar em mais de uma Comissão, exceto quando, pela composição da Câmara isso for impossível.

§ 2º As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o mandato.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Presidentes e Vice-Presidente Das Comissões Permanentes**

Art. 70. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e vice-presidente, comunicando de ofício a Mesa Diretora.

Art. 71. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões;



II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 03 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo vice-presidente.

Art. 72. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições, desde que sugeridos por qualquer dos interessados.

## SEÇÃO IV

### Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 73. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 07 (sete) dias, a contar da data da leitura das proposições no Expediente do Dia, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.



§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará em 02 (dois) dias, o Relator, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 5º O autor da propositura, quando membro de Comissão Permanente, ficará impedido de exarar o parecer sobre a mesma.

Art. 74. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em segundo.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerer-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento escrito da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 75- É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:



I - sobre constitucionalidade ou ilegalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesas, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

### SEÇÃO V

#### Dos Pareceres

Art. 76. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 77. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§ 2º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 3º Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:



I - “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 5º O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 78. Quando um Projeto de Lei receber pareceres contrários de todas as comissões de mérito, estes pareceres serão submetidos à apreciação do Plenário.

§ 1º Se o Plenário decidir pela manutenção dos pareceres contrários, o projeto será arquivado.

§ 2º Havendo a rejeição do Plenário a pelo menos um parecer contrário, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte.

## SEÇÃO VI

### Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 79. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - no caso de renúncia;

II - no caso de licença ou impedimento.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.



§ 2º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

§ 3º No caso de licença, ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 4º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### SEÇÃO VII

#### Das Comissões Temporárias

Art. 80. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões Processantes.

Art. 81. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões Especiais são constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, quando de autoria do Vereador.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, depois de considerado, pelo Plenário, Objeto de Deliberação, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para, em dois dias, emitir parecer e independentemente de outras formalidades, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela de sua apresentação.



§ 3º O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar relatório sobre a matéria, que deverá ser lido em Plenário.

§ 7º Caso a Comissão Especial não apresente o relatório no prazo estabelecido no parágrafo anterior, os gastos havidos no transcorrer de seus trabalhos correrão às expensas dos seus respectivos membros.

§ 8º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito e Mesa, quanto a Projeto de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 9º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no Parágrafo 2º deste artigo.

§ 10. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.



Art. 82. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, devendo ser expressa sua finalidade, com a apresentação de documentos que contenham indícios dos fatos a serem apurados, bem como expresse o prazo, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da nomeação da Comissão.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por deliberação do Plenário, por, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 3º As Comissões Especiais de Inquérito serão compostas por 05 (cinco) membros, escolhidos pelo Presidente da Câmara, entre os Vereadores que assinaram o requerimento de que trata o Parágrafo 1.º deste artigo, respeitando-se a proporcionalidade dos partidos e excluindo-se o primeiro signatário da denúncia, caso esta tenha sido oferecida por Vereadores.

§ 3ºa. Para todos os efeitos, considera-se autor do requerimento citado no Parágrafo 1.º deste artigo o Vereador que aparecer na matéria como primeiro signatário.

§ 4º Os membros da Comissão reunir-se-ão nos primeiros 15 (quinze) dias da sua criação e elegerão um Presidente e um Relator, devendo ser comunicado ao Presidente da Câmara o resultado desta eleição.

§ 5º As Comissões Especiais de Inquérito poderão:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c)-transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;



d) determinar as diligências que reputarem necessárias;  
e) requerer a convocação de Vereadores, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

f) tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 6º É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 7º As conclusões da Comissão Especial de Inquérito serão encaminhadas ao Presidente da Câmara, que as submeterá ao Plenário que, se entender necessário, as enviará ao Ministério Público, para que promova a apuração de responsabilidade civil e criminal.

§ 8º Se as conclusões da CEI forem pela inexistência de irregularidade, havendo comprovação de que o autor do requerimento agiu de má-fé, este arcará com todas as despesas havidas no processo de investigação, sem prejuízo de responder criminalmente por sua atitude.

Art. 83. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, submetido à apreciação do Presidente, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea “a” do parágrafo anterior será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;



b) o número de membros;

c) o prazo de duração;

d) a sua fundamentação.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários do Projeto de Resolução ou Requerimento, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da Alínea "a" do Parágrafo 1º, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

Art. 84. A Comissão Processante será constituída com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Constituição Federal, na Legislação Municipal pertinente e no disposto neste Regimento;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Artigos 45 a 46 deste Regimento.

Art. 85. Aplica-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Plenário**

Art. 86. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.



§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o QUORUM determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 87. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, Artigo 34).

Parágrafo único. Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente Artigo.

Art. 88. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 89. O Plenário deliberará:

I - por maioria simples (LOM, Artigo 33):

- as Leis Ordinárias.

II - por maioria absoluta (LOM, Artigo 32, Parágrafo Único):

a) o Regimento Interno da Câmara;

b) o Código de Obras ou de Edificações;

c) o Estatuto dos Servidores Municipais;

d) o Código Tributário do Município;

e) Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

f) Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal ;

g) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h) rejeição de veto.



- Câmara:
- III - pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da
- a) Emendas à Lei Orgânica;
- Estado;
- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do
- c) concessão de título de “Cidadão Honorário”, ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- d) destituição de componentes da Mesa;
- e) aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município.

Art. 90. Entende-se por maioria simples, aquela que depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão; por maioria absoluta, a que compreende mais da metade do número dos componentes da Câmara.

### CAPÍTULO IV

#### Atribuições Privativas da Câmara

Art. 91. São atribuições privativas da Câmara, dentre outras (LOM, Artigo 9º):

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII - fixar os subsídios dos agentes políticos;



VIII - fixar a remuneração dos Senhores Vereadores e do Presidente da Câmara;

IX - criar Comissões Especiais de Inquérito;

X - solicitar informações ao Poder Executivo Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas e entidades;

XVI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa (Artigo 46, Par. 2º da LOM);

XVII - requerer ao Estado ou à União, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção no Município nos casos previstos na Constituição Federal, Artigos 35 e 36;

XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto-Legislativo;

XIX - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente (Artigos 210 e 211, deste Regimento).

### **TÍTULO III**

#### **Das Proposições**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Proposições em Geral**

Art. 92. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida à máquina, com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei



Ordinária, de Decreto-Legislativo e de Resolução, Indicações, Moções, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Recursos e Vetos.

Art. 93. A Presidência não poderá aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção à cláusula de contratos ou convênios, sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - seja anti-regimental;

VII - tenha sido rejeitada ou não sancionada na mesma sessão legislativa e não conte com assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito (LOM, Artigo 43, Parágrafo Único);

VIII - sendo de iniciativa privativa do Legislativo, esteja sendo apresentada pelo Executivo ou através de iniciativa popular;

IX - seja manifestamente ilegal ou inconstitucional.

§ 1º Toda propositura que infringir o disposto neste artigo será arquivada.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 94. Toda propositura que não infringir o artigo anterior será lida e submetida ao Plenário, durante o Grande Expediente das Sessões, para ser considerada ou não objeto de deliberação.



Art. 95. Os Vereadores que assinarem os projetos apresentados serão considerados seus autores para todos os efeitos, seguindo-se a ordem de assinatura.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no 'caput' deste artigo os projetos que necessitam da assinatura de um ou dois terços dos vereadores para sua tramitação.

Art. 96. Os processos serão organizados pelo Diretor de Expediente ou pelo Departamento Legislativo, se houver.

Art. 97. Quando, por extravio ou retenção indevidos, não for possível o andamento de qualquer proposição, contrariando os prazos regimentais, a Presidência fará a reconstituição do respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 98. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão, ou já tiver sido incluída em Pauta para ser submetida ao Plenário, sem votação iniciada, a este compete a decisão.

Art. 99 No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente e aprovado pelo Plenário, solicitar o desarquivamento do Projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 100. A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante, com perda ou mandato cassado ou extinto, mesmo que ainda não apreciada, por parecer, terá tramitação regimental.



§ 1º O suplente convocado não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria do Vereador que esteja substituindo.

§ 2º Terá tramitação normal, igualmente, a proposição do suplente que exerceu o mandato e já considerada objeto de deliberação.

§ 3º O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposição de autoria do suplente que exerceu o mandato, que se encontre nas condições previstas no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO II

### Dos Projetos em Geral

Art. 101. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- 1) Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- 2) Projetos de Lei Complementar;
- 3) Projetos de Lei Ordinária;
- 4) Projetos de Decreto-Legislativo;
- 5) Projetos de Resolução.

Art. 102. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 103. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) do Vereador;
- b) da Comissão;
- c) da Mesa da Câmara;
- d) do Prefeito (LOM, Artigo 35).

§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM, Artigo 36), que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica;



II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;

V - criação, estruturação e atribuições do órgão da Administração Pública Municipal;

VI - matéria típica de administração, dependendo de autorização legislativa.

§ 2º Nos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a Despesa prevista ou diminuam a Receita, nem as que alterem a criação de cargos (LOM, Artigo 38, I) ressalvadas as Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e ao Projeto de Diretrizes Orçamentárias, nas condições impostas nos Parágrafos 3º e 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 104 O Prefeito Municipal poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias (LOM, Artigo 40).

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, para que ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção da apreciação das Contas do Prefeito e da Câmara Municipal e de Veto, observado o disposto nos Artigos 42, Parágrafo 4º, e 46, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei, para os quais se exija aprovação por QUORUM qualificado de 2/3 (dois terços).



§ 5º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, Artigo 40, Par. 2º).

§ 6º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos Projetos de Codificação, Consolidação e Estatuto (LOM, Artigo 40, Par. 2º).

§ 7º Os prazos constantes neste artigo são contados a partir da Sessão em que as matérias sujeitas à deliberação da Câmara forem consideradas objeto de deliberação pelo Plenário.

§ 8º Caso seja necessária a juntada de documentos ou informações para a tramitação dos projetos, os prazos previstos neste artigo ficarão suspensos, continuando sua contagem a partir da data de envio, ao Legislativo, dos documentos e informações solicitados.

Art. 105. Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em 90 (noventa) dias, os Projetos de Lei que contem com a assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;

II - em 45 (quarenta e cinco) dias, os Projetos de Lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º A faculdade instituída no Inciso II só poderá ser utilizada 03 (três) vezes pelo mesmo Vereador, em cada Sessão Legislativa.

§ 2º Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, para que ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção da apreciação das Contas do Prefeito e da Câmara dos Vereadores, de Vetos, e de Projetos para os quais foi solicitada urgência pelo Prefeito.

Art. 106. O Projeto de Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito (LOM, Artigo 44).

§ 1º O Decreto-Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.



§ 2º Constitui matéria de Decreto-Legislativo:

a) concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, hajam prestado relevantes serviços exclusivos e diretos ao Município, bem assim à coletividade humana, aprovada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

b) apreciação da indicação de membros para representar a Câmara nos órgãos ligados à Administração Municipal e por lei assim determinado;

c) apreciação de Referendo determinado por lei.

Art. 107. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) assuntos de economia interna da Câmara;

b) perda do mandato de Vereador;

c) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

d) reforma do Regimento Interno;

e) fixação da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

f) criação, alteração ou extinção de cargos de serviços da Câmara, bem como fixação ou alteração dos respectivos vencimentos.

Art. 108. São requisitos dos Projetos:

a) ementa de seu objetivo;

b) conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;



f) justificção obrigatória, com a exposiçõ circunstanciada dos motivos de m3rito que fundamentam a adoçõ da medida proposta.

Art. 109. 3 da compet3ncia exclusiva da Mesa da Cãmara a iniciativa dos Projetos de Lei que autorizem a abertura de Cr3ditos Suplementares ou Especiais, atrav3s de anulaçõ parcial ou total de dotaçõ da Cãmara (LOM, Artigo 21, III).

Parágrafo 3nico. Nos Projetos de compet3ncia exclusiva da Mesa da Cãmara nã serã admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (LOM, Artigo 38, II ).

Art. 110. Os Projetos, lidos e considerados objetos de deliberaçõ, serã despachados às Comissões Permanentes.

§ 1º Instru3dos preliminarmente com parecer da Assessoria Jur3dica, serã apreciados em primeiro lugar pela Comissõ de Justiça e Redaçõ, quanto ao aspecto legal e constitucional e, em segundo, pela Comissõ de Finanças e Orçamento e demais Comissões Pertinentes.

§ 2º O parecer da Assessoria Jur3dica terã carãter meramente informativo, nã se constituindo em peçã integrante da propositura.

§ 3º Quando o Projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a mat3ria nele consubstanciada, independerã de parecer da Assessoria Jur3dica, sendo considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 4º As Comissões, em seus pareceres, poderã oferecer substitutivos ou emendas, que nã serã considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 5º O Projeto de Lei que receber parecer contrãrio, quanto ao m3rito, de todas as Comissões, a que for submetido, serã arquivado, caso estes pareceres sejam mantidos pelo Plenãrio.

§ 6º No transcorrer das discussões serã admitida a apresentaçõ de substitutivos e emendas.

Art. 111. Todos os projetos e respectivos pareceres serã disponibilizados, no sistema informatizado ou de protocolo, at3 às 16h das sextas-feiras que antecedem as sessões ordinãrias, para cuja Ordem do Dia devam ser inclu3dos.



Parágrafo único. Em não havendo expediente no dia estabelecido no 'caput', as medidas nele previstas deverão ser executadas no dia útil que o antecede.

Art. 112. Os Projetos que versem sobre o mesmo assunto serão anexados pela ordem de entrada na Câmara e, serão discutidos em globo, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentados.

Art. 113 Os Projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Indicações**

Art. 114. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. É proibido dar a forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento.

Art. 115. As Indicações, devidamente assinadas pelo autor, serão entregues à Mesa Diretora, ficando à disposição dos Vereadores, para conhecimento, até o final do Expediente do Dia da Sessão

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente ou qualquer Vereador, este último mediante aprovação da Câmara, por maioria simples, que a indicação deva merecer pronunciamento da Comissão competente, solicitará manifestação desta, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia, tendo a Comissão, para emitir parecer, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Moções**

Art. 116. Moção é a propriedade em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, protestando ou repudiando.

Art. 117. Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.



Parágrafo único. A não exigência de parecer à Moção não exclui a hipótese de seu adiantamento para audiência da Comissão, desde que requerido, na mesma Sessão em que for apresentada, por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 118. Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos totais, desde que não fujam do assunto da proposição.

### **CAPÍTULO V**

#### **Dos Requerimentos**

Art. 119. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 120. Serão da alçada do Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- a) retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- b) retificação de Ata;
- c) verificação de presença;
- d) verificação de votação;
- e) requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- f) retirada, pelo autor, de proposição sem parecer;
- g) juntada ou desentranhamento de documentos;
- h) inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições de nela figurar;



i) informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;

j) justificacão de falta de Vereador às Sessões Plenárias ou reuniões de Comissões;

l) constituicão de Comissão de Representacão, quando requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

m) constituicão de Comissão Especial de Inquérito, quando requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

n) volta à tramitaçã de proposições arquivadas em término de Legislatura.

Parágrafo único. Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem as Alíneas “f” a “m”.

Art. 121 Os requerimentos de informações versarã sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalizaçã da Câmara.

Art. 122. Dependerá de deliberaçã do Plenário, mas não sofrerá discussã, o requerimento que solicitar:

- 1) inclusã de Projeto na pauta, em regime de urgência;
- 2) adiamento de discussã ou votaçã de proposiçã;
- 3) dispensa de redaçã final;
- 4) retirada de proposiçã da pauta da Ordem do Dia, com parecer favorável ou contrário;
- 5) preferênci para votaçã de proposiçã dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
- 6) votaçã de emendas em globo ou grupos definidos;
- 7) destaque para votaçã em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- 8) encerramento de discussã de propositura;
- 9) licença do Prefeito e de Vereadores;
- 10) prorrogaçã da Sessã;



11) inversão da pauta da Ordem do Dia;

12) audiência da Comissão de Justiça e Redação para os projetos aprovados sem emendas nos termos regimentais;

13) parecer de Comissão às Indicações, na forma do Parágrafo Único do Artigo 122 deste Regimento.

§ 1º Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 2º Os requerimentos referidos nos números dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito e onze do presente artigo, poderão ser verbais; os demais serão necessariamente escritos.

§ 3º Os requerimentos referidos no número “1” (um) deste artigo serão deliberados até a quantidade de 04 (quatro) em cada Sessão Ordinária, ficando vedados os que solicitem a inclusão, na pauta, de Projetos de Declaração de Utilidade Pública, de Denominação de Próprios, Vias e Logradouros Públicos, que concedam Títulos de Honrarias e os que constituam Comissões Especiais.

§ 4º Os Projetos que forem objetos de requerimentos de urgência deverão conter, pelo menos, o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 123. Serão necessariamente escritos, e poderão ser discutidos os requerimentos que solicitarem:

I - convocação de Secretários Municipais;

II - informações oficiais, se o autor quiser audiência do Plenário;

III - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridades ou alta personalidade, ou ainda, de calamidade pública;

IV - inserção em Ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações, por ato ou acontecimento de alta significação;

V - encerramento da Sessão, em caráter excepcional, nos termos regimentais.

Art. 124 Os requerimentos aprovados pela Câmara, solicitando o apoio de outras Prefeituras e Edilidades junto à União e ao



Estado, somente serão remetidos aos Municípios que contem com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, com exceção:

I - das Câmaras e Prefeitos Municipais dos Municípios da mesma Região Administrativa do Estado;

II - das Câmaras e Prefeituras Municipais dos demais Municípios-Sedes de Região Administrativa do Estado;

III - do Senado e Câmara Federal, Assembléia Legislativa do Estado e respectivos Líderes de Bancadas;

IV - dos Presidentes Nacional e Estadual das agremiações políticas.

Art. 125. O requerimento que solicitar inserção de documento nos Anais da Câmara será despachado a uma Comissão relatora de 03 (três) Vereadores, designados pelo Presidente.

§ 1º O requerimento a que alude o presente artigo será necessariamente escrito e deverá ser proposto por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º Depois de instruído com o parecer, será o requerimento incluído na Ordem do Dia para discussão e votação únicas.

### **CAPÍTULO VI DO DESTAQUE**

Art. 126. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada em plenário.

Parágrafo Único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacada sobre os demais do texto original.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Dos Substitutivos e das Emendas**

Art. 127. Substitutivo é a proposição que se destina a substituir outra já existente, sobre o mesmo assunto.

§ 1º Os substitutivos serão admitidos:



I - quando apresentados por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa;

II - quando constantes de Parecer de Comissão Permanente;

III - quando, em Projetos de autoria da Mesa, forem apresentados pela maioria de seus membros;

IV - quando alterar mais de cinquenta por cento da proposição inicial.

§ 2º Os substitutivos deverão ser apresentados até às 16,00 horas da sexta-feira que anteceder a sessão para discussão do Projeto, devendo ser encaminhado aos senhores Vereadores junto à pauta da Ordem do Dia.

§ 3º Não será permitido a Vereadores, às Comissões ou à Mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 4º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§ 5º O substitutivo oferecido por qualquer Comissão ou pela Mesa terá preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 6º Não serão admitidos substitutivos oriundos do Executivo.

§ 7º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 128. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, Comissão ou pela Mesa, acessória a outra proposição, que tem por finalidade alterar parte do projeto a que se refere e pode ser:

a) supressiva: a que manda suprimir em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

b) substitutiva: a que deva ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

c) aditiva: a que deva ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;



d) modificativa: a que se refira apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar sua substância.

§ 1º A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 2º As emendas serão admitidas quando constantes do corpo do parecer da Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, podendo ser apresentadas por qualquer Vereador.

§ 3º As emendas deverão ser protocoladas junto a Secretaria Administrativa até às 16,00 horas das sextas-feiras que antecedem as Sessões Ordinárias .

§ 4º Serão admitidas emendas após o prazo previsto no parágrafo anterior, desde que contenham a assinatura de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, disponibilizando cópias destas aos Vereadores, antes de iniciada a discussão.

Art. 129. As emendas serão votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto as de autoria de Comissão, que terão sempre preferência, antes da votação do projeto ou do substitutivo.

§ 1º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, poderão as emendas ser votadas por grupos devidamente especificados, ou em globo.

§ 2º Aprovada a votação em globo das emendas não será permitido o pedido de destaque.

§ 3º Não se admite pedido de preferência para votação de emendas.

§ 4º As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 130. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Art. 131. Todo substitutivo e toda emenda apresentados somente serão apreciados pelo Plenário se contar com parecer da Comissão de Justiça e Redação.



Parágrafo único. No caso da Comissão de Justiça e Redação concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do substitutivo ou emenda, o parecer será submetido à apreciação do Plenário na mesma Sessão.

## TÍTULO IV

### Das Sessões

#### CAPÍTULO I

#### Da Sessão de Instalação

Art. 132. A Câmara dos Vereadores de Guaimbê instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes (LOM, Artigo 10).

§ 1º Em seguida o Presidente designará, dentre os presentes, um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 2º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO”.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé:

“ASSIM O PROMETO”.

§ 3º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados (LOM, Artigo 51).

§ 4º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, Artigo 10, Par. 1º);



b) dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara (LOM, Artigo 51, Par. 1º).

§ 5º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, Artigo 51, Par. 2º).

§ 6º Prevalecerá, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos Parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º No ato da posse, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo (LOM, Artigo 51, Parágrafos 3º e 4º e Artigo 10, Par. 2º).

Art. 133. O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas ao Departamento de Apoio Administrativo da Câmara, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão.

Art. 134. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes. Da mesma forma, proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 135. Na Sessão Solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada Partido, o Prefeito, Vice-Prefeito, um representante das autoridades presentes e o Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões em Geral

Art. 136. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes ou Comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, respeitada sempre a legislação de hierarquia superior.

Parágrafo 1º. Durante as sessões será vedado o uso de aparelhos celulares no Plenário da Câmara, devendo os mesmos permanecer desligados, ficando os senhores Vereadores autorizados a utilizar aparelhos convencionais, em caso de extrema urgência.



Parágrafo 2º - Durante a realização das sessões a que se refere o artigo anterior, será obrigatória a presença dos funcionários respectivamente relacionados ao setor.

Art. 137. As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às terças-feiras (primeira terça-feira de cada quinzena), com início às 20 (vinte) horas, e terão duração de 04 (quatro) horas.

Parágrafo único. Ocorrendo feriado, ponto facultativo, ou eventualidade superveniente, inesperada e imprevisível, que impeçam a sua realização, as Sessões Ordinárias realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 138. Ocorrendo casos fortuitos ou de força maior, as Sessões Ordinárias poderão ser realizadas em outro horário, no mesmo dia determinado no artigo anterior.

§ 1º A mudança do horário prevista neste artigo será fixada por Ato da Mesa Diretora, considerando as sugestões dos demais vereadores, e por tempo determinado, cujo teor será dado conhecimento à Justiça Eleitoral e publicada no local de costume.

§ 2º A duração das Sessões poderá ser alterada, aumentando-se ou reduzindo-se os períodos de cada fase das Sessões.

§ 3º Para os demais casos aplica-se o que dispõe esta Resolução.

Art. 139. A Sessão somente será aberta se estiverem presentes, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Havendo número regimental é declarada aberta a Sessão, e o Presidente, dizendo que “sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos”..

§ 2º Não havendo número, após decorrência do prazo de 15 (trinta) minutos, o Presidente mandará proceder à nova chamada.

§ 3º Se após a segunda chamada, às 20,15 min (vinte horas e quinze minutos), não houver número, o Presidente mandará lavrar a Ata, declarando que não se realizará a Sessão por falta de



número, dando por encerrados os trabalhos, depois de designar a Ordem do Dia para a Sessão seguinte.

Art. 140. As Sessões Ordinárias compor-se-ão de 3 (quatro) partes:

- a) Expediente do Dia
- b) Ordem do dia;
- c) Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Entre o Expediente e a Ordem do Dia, não haverá intervalo .

Art. 141. São considerados de recesso os períodos que compreendem os meses de janeiro, julho e também de 16 a 31 dezembro, não havendo Sessões Ordinárias nesses períodos, ressalvada a hipótese de convocação da Câmara em períodos especiais .

Art. 142. A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia, suspendendo a Sessão até o horário previsto para seu término, considerando presentes todos os Vereadores.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Expediente**

##### **SEÇÃO I**

#### **Expediente do Dia**

Art. 143. O Expediente do Dia terá a duração improrrogável de 2h15min (duas horas e quinze minutos) e se destinará a:

- a) votação da Ata da Sessão anterior;
- b) leitura de correspondência;
- c) leitura de Vetos;
- d) leitura de Projetos e Moções;
- e) leitura e votação únicas de requerimentos que solicitem a inclusão de Projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência;



f) leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem:

1 – consignação nos Anais de manifestação de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridade ou de alta personalidade, ou, ainda, de grande calamidade pública, com um minuto de silêncio, caso seja requerido, após a leitura de todas as matérias aqui definidas;

2 – consignação nos Anais de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, bem como de apoio, protesto ou repúdio;

3 – convocação de Secretários Municipais;

4 – constituição de Comissão Especial de Inquérito;

5 – informações oficiais, quando solicitada audiência do Plenário.

§ 1º Os requerimentos a que se referem os números 1 e 2 da Alínea “f”, deste artigo, deverão ser subscritos por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º As proposições apresentadas por Vereadores somente serão lidas se o autor, primeiro signatário, estiver presente à Sessão.

Art. 144. Fica destinado ao Presidente da Câmara, dentro do Expediente do Dia, após a deliberação de requerimentos que solicitem a inclusão de Projetos na Ordem do Dia em regime de urgência, o tempo de até vinte minutos para a exposição de fatos relevantes que envolvam o Poder Legislativo.

Art. 145. O Vereador que for designado para representar oficialmente a Câmara Municipal em eventos deverá, na Sessão Ordinária seguinte, expor os fatos tratados no evento, dispondo, para tanto, de até dez minutos, durante o Expediente do Dia, após a deliberação de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na Ordem do Dia em regime de urgência.

Art. 146. A ordem estabelecida nas alíneas do artigo anterior é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis ou proposições



fora do respectivo grupo e ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 147. Todas as proposições a serem apreciadas no Expediente do Dia das Sessões, apresentadas pelos vereadores ou pelo Executivo Municipal, deverão ser protocoladas até as 15,00min (quinze horas) das sextas-feiras que antecedem a sessão, ficando à disposição dos vereadores, para consulta, no departamento competente, que as organizará para apreciação na ordem cronológica de apresentação, sendo inseridas no grupo respectivo.

§ 1º As demais proposições sujeitas a despacho de plano do Presidente e não dependentes de leitura, serão aceitas até o final do Expediente do Dia, sendo também numeradas e protocoladas por ordem cronológica de apresentação e nessa ordem despachadas.

§ 2º. Excetua-se do disposto no 'caput' deste artigo as proposições referidas no Art. 116 e no Art. 143, alínea 'f', itens 1 e 2, as quais serão aceitas até o início de cada sessão ordinária.

§ 3º. Os requerimentos constantes do Art. 143, alínea 'f', item 5, poderão ser apresentados após o prazo previsto no 'caput' deste artigo desde que contem com a assinatura de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art.148. Os requerimentos que solicitem inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia em regime de urgência deverão ser entregues na Secretaria Legislativa, de acordo com o estabelecido no artigo anterior.

§1º Os requerimentos de inclusão de projetos na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo nominal, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Expediente do Dia da Sessão em que forem apresentados.

Art. 149. Para discutir os requerimentos enumerados no Art. 143, alínea 'f', deste Regimento, cada vereador disporá de cinco minutos, não se admitindo encaminhamento de votação.



Art. 150. No Expediente do Dia, o Presidente dará a palavra a vereadores, previamente inscritos por ordem numérica, que poderão expor assunto de livre escolha pelo tempo de quinze minutos.

§ 1º. O Presidente, a pedido de qualquer vereador inscrito, poderá alterar a ordem de chamada para uso da palavra durante o Expediente do Dia, com a anuência dos outros vereadores inscritos.

§ 2º. Se qualquer vereador inscrito estiver ausente no momento em que for chamado pelo Presidente, serão convocados os demais inscritos, e, em estando ausentes, serão chamados outros vereadores, em ordem numérica, até que três vereadores tenham usado da palavra.

§ 3º O Vereador com direito à palavra, poderá ceder até 05 (cinco) minutos do seu tempo de 15 (quinze) minutos, a qualquer outro Vereador, ficando proibida a cessão a mais de um Vereador.

§ 4º É vedado aos Vereadores, inscritos ou não no Expediente do Dia, ocupar a tribuna por mais de uma vez.

## SEÇÃO II

### Da Ordem do Dia

Art. 151. Decorrido o prazo de intervalo regimental, proceder-se-á a uma verificação de presença e, constatado o comparecimento da maioria absoluta, declarar-se-á reaberta a Sessão, passando-se à Ordem do Dia.

§ 1º Não se verificando o QUORUM regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos, ou declarar encerrada a Sessão, procedimento este que poderá ser adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

§ 2º A Ordem do Dia terá a duração de 1h45min (uma hora e quarenta e cinco minutos), acrescendo-se a esse tempo o que, eventualmente remanesça da fase anterior da Sessão, desde que não ultrapasse as 05 (cinco) horas, salvo prorrogação regimental.

§ 3º Com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser discutidas, procedendo-se, contudo, à verificação de presença antes da votação.



§ 4º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas neste Regimento, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão.

Art. 152. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e assim será distribuída:

- 1) Veto;
- 2) Parecer de Redação Final ou de reabertura de discussão;
- 3) segunda discussão;
- 4) primeira discussão;
- 5) discussão única:
  - a) de pareceres;
  - b) de moções;
  - c) de requerimentos;
  - d) de recursos.

§ 1º Dentro de cada fase de discussão será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- a) Veto;
- b) Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) Projeto de Lei Complementar;
- d) Projeto de Lei Ordinária;
- e) Projeto de Decreto-Legislativo;
- f) Projeto de Resolução;
- g) Recurso;
- h) Requerimento



i) Moção;

j) Parecer.

§ 2º Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva, a ser obedecida na elaboração da pauta:

a) votação adiada;

b) votação;

c) continuação de discussão;

d) discussão adiada.

§ 3º Respeitada a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos de apreciação estabelecidos por lei, figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º As pautas das Sessões Ordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contenham os pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado quando esgotados todos os prazos regimentais de tramitação pelas Comissões.

Art. 153 A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

1) interrompida:

a) para apreciação de pedido de licença de Vereador;

b) para posse de Vereador ou suplente.

2) alterada:

a) em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

b) em caso de inversão da pauta;

c) em caso de retirada de proposição da pauta;

d) em caso de preferência ou adiamento de discussão de proposição em pauta, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.



Art. 154. Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário, figurarão na pauta da Ordem do Dia da mesma Sessão, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

Parágrafo único. A urgência só prevalecerá para a Sessão em que tenha sido concedida, salvo se a Sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os Vetos que eventualmente sejam incluídas, prejudicadas as demais inclusões.

Art. 155 A inversão da pauta da Ordem do Dia poderá se dar mediante requerimento verbal, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação e declaração de voto.

§ 1º Figurando na pauta da Ordem do Dia Vetos ou Projetos incluídos em regime de urgência da LOM, só serão aceitos pedidos de inversão para os itens subseqüentes.

§ 2º Admite-se requerimento que vise manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º Se ocorrer o encerramento da Sessão com projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os Vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 156. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação e declaração de voto.

Art. 157. O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no Parágrafo 3º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões de adiamento proposto.

§ 1º Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.



§ 2º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação que se fará, rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedido de preferência.

§ 3º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido, ainda, votada nenhuma peça do processo.

§ 4º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto.

§ 5º Os pareceres contrários da Comissão de Justiça não serão objetos de pedido de adiamento.

§ 6º Somente serão admitidos 02 (dois) pedidos de adiamento para uma mesma propositura.

Art. 158. A retirada de proposição da Ordem do Dia dar-se-á:

a) por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha pareceres favoráveis das comissões de mérito;

b) por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável mesmo de uma só das comissões de mérito que sobre a mesma se manifestarem.

Parágrafo único. Obedecido o disposto neste artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 159. Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador se inscreveu para a Explicação Pessoal, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, convocando os Senhores Vereadores para a próxima Sessão.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Explicação Pessoal**



Art. 160. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, passar-se-á à Explicação Pessoal pelo tempo restante da Sessão.

Art. 161. A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada ao Presidente, pelo Vereador, depois de declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 162. Cada vereador disporá de dez minutos para falar em Explicação Pessoal, permitindo-se apartes na forma regimental.

Art. 163 As Sessões Ordinárias não poderão ser prorrogadas para Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Se a Sessão for prorrogada e a Ordem do Dia terminar após o horário regimental, o tempo restante não valerá para Explicação Pessoal.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Atas e dos Anais**

Art. 164. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á a Ata dos Trabalhos, resumidamente, contendo a indicação dos horários em que se realizaram os procedimentos previstos neste Regimento para as Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, fazendo parte integrante desta ata a gravação da respectiva Sessão, que será arquivado nos anais da Câmara Municipal, conforme programa vigente

§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 3º Além das Atas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, também serão lavradas as Atas das Sessões Solenes e Especiais, sendo estas independentes de aprovação plenária.

§ 4º As Atas serão redigidas pela Secretaria Administrativa e serão colocadas à disposição dos Vereadores durante os períodos de expediente da referida secretaria, dispensando-se, assim, suas leituras na Sessão em que as mesmas devam ser apreciadas.



Art. 165. Ao iniciar-se a Sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação, se houver qualquer retificação.

§ 1º Não havendo retificação da Ata, ela será automaticamente considerada aprovada, e será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 4º A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

Art. 166. Anais são o conjunto sistemático, histórico e ordenado, ano a ano, de todos os trabalhos da Câmara, através de seus órgãos (Plenário, Comissões, etc.), fazendo parte deste conjunto a fita de vídeo e o CD, contendo a gravação da Sessão.

Parágrafo único. Serão os Anais arquivados de maneira a possibilitar a sua consulta a qualquer tempo.

## TÍTULO V

### DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### Da Discussão

#### SEÇÃO I

##### **Disposições Preliminares**

Art. 167. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.



Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal, sempre antes de declarar aberta a discussão, quando necessário, deverá fazer a leitura do conteúdo da proposição que será debatida.

Art. 168. Para discutir qualquer matéria, constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se através de requerimento verbal.

§ 1º As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o 1º Secretário, a partir do momento em que o Presidente colocar a matéria em discussão.

§ 2º Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão parcial de tempo, estando o tempo remanescente à disposição do cedente, que permanece automaticamente inscrito.

§ 3º A cessão de tempo far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 4º A cessão de tempo poderá ser feita a apenas um Vereador.

Art. 169. Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na ordem de preferência:

- a) ao autor da proposição;
- b) aos relatores, respeitados a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;
- c) ao primeiro signatário de Substitutivo, respeitada a ordem inversa de sua apresentação.

Art. 170. Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores os respectivos Presidentes, para efeito de prestar qualquer esclarecimento a respeito da matéria.

Parágrafo único. Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos de prestar esclarecimentos a respeito da matéria, o Vereador que, nos termos regimentais, gozar de prerrogativas de Líder, como intérprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.



Art. 171 O Vereador que estiver ausente, ao ser chamado para discutir a matéria poderá reinscrever-se.

Parágrafo único. O Vereador que, encontrando-se na tribuna ao término da Sessão, estiver ausente, quando chamado a concluir seu discurso em Sessão posterior, ao se reiniciar a discussão da mesma matéria, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 172. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

a) para dar conhecimento ao Plenário, de requerimento de prorrogação da Sessão e para colocá-lo em votação;

b) para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

c) para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

d) para suspender ou encerrar a Sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único. O orador interrompido para votação do requerimento de prorrogação da Sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá a sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso, ao se iniciar o período de prorrogação da Sessão; caso contrário, perderá o direito à parcela de tempo de que dispunha para discutir, não podendo reinscrever-se.

Art. 173. Os projetos de lei, em geral, deverão ser, obrigatoriamente, submetidos a uma discussão, ressalvados o disposto neste regimento.

Art. 174 Terão apenas uma discussão:

I - os projetos de iniciativa do prefeito, ou subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, quando solicitada expressamente a sua apreciação em 45 (quarenta e cinco) dias, de acordo com a Lei Orgânica do Município, Artigo 40;

II - os Projetos de Lei que:



Pública;

a) declarem uma entidade como sendo de Utilidade

b) disponham sobre:

1 - concessão de auxílios e subvenções;

2 - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

c) disponham sobre a lei orçamentária anual;

III - os Projetos de Decreto-Legislativo e os de Resolução, com exceção dos que alterem o Regimento Interno da Câmara;

IV - apreciação de Veto pelo Plenário;

V - os Recursos contra atos do Presidente;

VI - os Requerimentos, Moções, Indicações e Pareceres, sujeitos a debates, nos termos do disposto neste Regimento.

Parágrafo único. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão será em globo e terá preferência para falar o autor, segundo a ordem cronológica de apresentação.

Art. 175. Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma Sessão em que se realizou a primeira, quando determinar esse regimento .

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO II

#### DO VETO

Art. 176- Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.



§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça, Legislação e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - O veto deveser apreciado pela Câmara dentro de quinze (15) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 5º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação

§ 8º Se, na hipótese do § 7º, a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§ 9º - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

§ 10º - O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara;

§ 11º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO III



### DA SANÇÃO

Art. 177. - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformada em autógrafo, será ele, no prazo de 07 (sete) dias úteis, enviados ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação, (LOM art.41).

§ 1º)- Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, e levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º- O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias.

### CAPITULO VI

#### SEÇÃO IV

### DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 178. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara

Art. 179. - Serão também promulgados e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):



• Presidente da Câmara Municipal de Guaimbê:- FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis ( veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL REJEITOU O VETO E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - LEIS - ( veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL REJEITOU O VETO E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº. DE... DE ... DE.

IV - Resoluções e Decretos

Legislativos;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO ( ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Art. 180 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## SEÇÃO V

### Do Uso da Palavra

Art. 181. Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

- a) versar assunto de sua livre escolha no Pequeno
- b) Expediente;



- b) discorrer em Explicação Pessoal;
- c) discutir matéria em debate;
- d) apartear;
- e) encaminhar a votação;
- f) declarar voto;
- g) apresentar ou retirar requerimentos;
- h) levantar questão de ordem;
- i) usar da palavra pela ordem.

Art. 182 O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

1) o Vereador, com exceção dos componentes da Mesa Diretora, falará de pé, e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

2) o orador deverá falar da tribuna a menos que o Presidente permita o contrário;

3) ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

4) a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o acompanhamento;

5) a não ser através de apartes, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

6) se o Vereador pretender, sem que lhe tenha dado a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

7) se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por findo;

8) sempre que o Presidente der por encerrado um discurso, deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;



9) se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

10) qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder o aparte;

11) referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de “SENHOR” ou de “VEREADOR”;

12) dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “EXCELÊNCIA”, “NOBRE COLEGA” ou “NOBRE VEREADOR”;

13) nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa;

14) no uso da palavra, nenhum Vereador poderá fazer menção a qualquer de seus pares, de forma insinuosamente pessoal ou genérica, devendo, obrigatoriamente, citar o nome do membro da Câmara, para os efeitos de responsabilidade legal.

Art. 183 O Regimento Interno estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra, entre outros:

I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - 15 (quinze) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - 10 (dez) minutos para a discussão do projeto em globo, em primeira discussão;

IV - 10 (dez) minutos para a discussão do projeto em globo, em segunda discussão;

V - 10 (dez) minutos para a discussão única dos projetos a ela destinados na forma deste Regimento;

VI - 10 (dez) minutos para a discussão única de Veto apostado pelo Prefeito;



VII - 05 (cinco) minutos para a discussão da redação final;

VIII - 5 (cinco) minutos para a discussão de requerimentos e moções sujeitos a debate;

IX - 02 (dois) minutos falar em “QUESTÃO DE ORDEM” ou “PELA ORDEM”;

X - 01 (um) minuto para apartear;

XI - 03 (três) minutos para encaminhamento de votação;

XII - 05 (cinco) minutos para justificação de voto;

XIII - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal;

XIV - 10 (dez) minutos para a discussão de parecer ou pareceres contrários às proposições;

XV - 05 (cinco) minutos para, na qualidade de relator, emitir parecer verbal por Comissão Técnica Permanente, em matéria constante da pauta da Ordem do Dia;

XVI - 05 (cinco) minutos para, como membro de Comissão Técnica Permanente, emitir parecer verbal em matéria constante da pauta da Ordem do Dia.

Art. 184. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade, sendo formulada em 02 (dois) minutos.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 185 Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito, a qualquer Vereador, opor-se à decisão, ou criticá-la na Sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador recurso de decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário .



Art. 186. Em qualquer fase da Sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “PELA ORDEM”, para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

### SEÇÃO VI

#### Dos Apartes

Art. 187. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento, ou contestação, não podendo ter duração superior a 01 (um) minuto.

Parágrafo único. É permitido aos componentes da Mesa Diretora apartear o orador que estiver na tribuna, de seus respectivos assentos.

Art. 188. Não serão permitidos apartes:

1) à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

2) paralelos ou cruzados;

3) quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a Ata, em Questão de Ordem ou Pela Ordem;

4) quando os Secretários Municipais estiverem prestando esclarecimento, funcionários, e ou entidades;

§ 1º Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º Não serão registrados os apartes proferidos sem autorização do orador.

§ 3º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes, nem se referir aos ausentes.

### SEÇÃO VII

#### Do Encerramento da Discussão

Art. 189. O encerramento da discussão dar-se-á:



- a) por inexistência de orador inscrito;
- b) por disposição legal;
- c) a requerimento de Vereador imediatamente inscrito ao que estiver usando da palavra, mediante deliberação do Plenário, sendo-lhe, no entanto, vedado discutir a matéria

Art. 190. A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de QUORUM.

Art. 191. Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 03 (três) Vereadores.

### SEÇÃO VIII

#### Do Encaminhamento de Votação

Art. 192. A partir do momento em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento de votação será assegurada a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 03 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 193. Para encaminhamento de votação terão preferência o líder ou vice-líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pelo líder.

Art. 194. Ainda que haja nos processos substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do projeto.

### SEÇÃO IX

#### Da Votação

Art. 195. As deliberações, excetuadas os casos previstos na Lei Orgânica do Município, serão tomadas por maioria simples de



voto, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 196. São três os processos de votação:

- a) simbólico;
- c) nominal.
- d) Secreta.

Parágrafo único. Os projetos serão votados em globo, tanto no processo simbólico como no nominal, dispensando-se a votação de artigo por artigo, salvo pedido de destaque para votação em separado de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

Art. 197 O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e à proclamação do resultado, em voz alta.

Art. 198. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação simbólica para:

- a) destituição da Mesa;
- b) votação do Parecer do Tribunal de Contas sobre Contas do Prefeito;
- c) composição das Comissões Permanentes;
- d) apuração de responsabilidade do Prefeito e de Vereador;
- e) proposições que objetivem:
  - 1 - aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município;



2 - aprovação ou alteração do Código Tributário do Município;

3 - aprovação ou alteração do Código de Obras ou de Edificações;

4 - aprovação ou alteração do Estatuto dos Servidores Municipais;

5 - aprovação da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

6 - aprovação ou alteração da Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

7 - aprovação de lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

8 - aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

9 - concessão de Título de “Cidadão Honorário” ou qualquer outra honraria ou homenagem;

f) requerimento de prorrogação das Sessões;

g) requerimento de convocação de Secretários Municipais;

h) requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência;

i) apreciação de Veto ;

j) apreciação de parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 199. Para a votação nominal, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

Parágrafo único. A chamada será realizada em ordem alfabética quando as Sessões se realizarem nos dias pares e na ordem inversa quando se realizarem em dias ímpares.

Art. 200. Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida em que forem sendo chamados.



§ 1º O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado QUORUM para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário declarar seu voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, em voz alta, anunciando o número de Vereadores que votaram SIM, o número daqueles que votaram NÃO e dos que se abstiveram de votar.

§ 6º Após a proclamação do resultado, o Presidente, no caso de haver emenda aprovada, consultará o Plenário da necessidade ou não de redação final.

Art. 201. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

### **SEÇÃO X**

#### **Da Verificação Nominal de Votação**

Art. 202. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Para cada votação, não se admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que o requereu.



§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultase a qualquer Vereador reformulá-lo.

§ 5º O Vereador que não tenha participado da votação simbólica poderá participar da verificação nominal de votação.

### SEÇÃO XI

#### Da Declaração de Voto

Art. 203. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo único. Não será concedida declaração de voto ao Vereador que se absteve de votar.

Art. 204. A declaração de voto a qualquer proposição far-se-á de uma só vez após concluída, por inteiro, a votação.

§ 1º. Cada Vereador disporá de cinco minutos para declarar o voto, sendo vedados apartes.

§ 2º. Encerrada a votação, no prazo de vinte e quatro horas o Vereador poderá apresentar sua declaração de voto, a qual será transcrita na Ata dos trabalhos e anexada ao respectivo processo, quando houver.

§ 3º. Quando se tratar de processo, a declaração de voto somente será feita após a votação de todas as suas peças.

### SEÇÃO XII

#### Da Redação Final

Art. 205. A redação final, observada as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único. Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou improbidade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, ou de técnica



legislativa, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 206. Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incorreção notória existente na matéria aprovada, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão quanto ao aspecto da incoerência, de contradição ou do absurdo e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 207. O parecer previsto no artigo anterior, juntamente com o respectivo Projeto, será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 208. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria, cuja discussão foi reaberta.

Parágrafo único. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas que, aprovadas, retornarão à Comissão juntamente com o Projeto, para elaboração da redação final.

Art. 209. Aprovada a redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito, no prazo de 07 (sete) dias úteis, ou à promulgação do Presidente da Câmara.

Art. 210. Não haverá audiência da Comissão de Justiça e Redação para projetos aprovados sem emendas, salvo se pedida por requerimento escrito, devidamente justificado e aprovado pelo Plenário.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Recursos e dos Precedentes Regimentais**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Recursos**

Art. 211. Da decisão ou omissão do Presidente, em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe Recurso ao Plenário, nos termos desta Seção.

Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o Recurso, prevalecerá a decisão do Presidente.



Art. 212. O Recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o Recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para emitir parecer.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, e independentemente de qualquer outra formalidade, o Recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o Recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o Recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Precedentes Regimentais**

Art. 213. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir Precedentes Regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º Os Precedentes Regimentais serão condensados para leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior distribuição aos Vereadores.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da Sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

§ 4º Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão



submetidas, na esfera administrativa, por escrito e com sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicação em casos análogos.

Art. 214. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os Precedentes Regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

### TÍTULO VI

#### Da Convocação Extraordinária

Art. 215. As sessões legislativa extraordinárias, realizadas durante o período de recesso, e as sessões extraordinárias somente poderão ser convocadas a pedido do Prefeito Municipal ou da maioria dos vereadores, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar (Art. 24, § 5º., e Art. 26, LOM).

Art. 216. As sessões legislativa extraordinárias e as sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias, devendo ser feita a indicação precisa das proposições sujeitas a apreciação, e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 1º Poderão constar da Ordem do Dia das sessões convocadas nos termos deste artigo proposições que ainda não foram consideradas objeto de deliberação.

§ 2º Os pareceres das comissões permanentes poderão ser emitidos em Plenário, dispondo seus membros do prazo de cinco minutos para oferecê-los.

§ 3º Se o membro de comissão permanente não emitir parecer, o Presidente nomeará outro vereador em sua substituição.

§ 4º Caso receba parecer contrário de qualquer comissão permanente, com posterior rejeição, a proposição será submetida a votação na mesma sessão.

§ 5º Em havendo motivo relevante, a proposição constante da Ordem do Dia das sessões convocadas nos termos deste artigo poderá ser adiada ou retirada, nos termos deste Regimento.

Art. 217. A Presidência encaminhará cópia do edital de convocação aos vereadores, diligenciando para que todos



sejam cientificados da convocação, seja originária do Prefeito Municipal ou da maioria dos vereadores.

§ 1º Sempre que possível, a convocação será feita em sessão, hipótese em que será enviada cópia apenas aos vereadores ausentes.

§ 2º Deverá ser encaminhada, para publicação, cópia do edital de convocação, contendo as ementas das proposições a serem apreciadas.

Art. 218 As sessões legislativa extraordinárias e as sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e horário, inclusive em domingos e feriados, com duração de cinco horas.

Art. 219. Aberta a sessão legislativa extraordinária, com a presença de um terço dos vereadores, e não contando, após quinze minutos, com a maioria absoluta dos vereadores para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata e convocando nova sessão, para o dia seguinte, no mesmo horário.

§ 1º Os vereadores ausentes deverão ser cientificados da nova convocação.

§ 2º A Ordem do Dia da nova sessão convocada será a mesma da sessão legislativa extraordinária, sendo dispensada sua publicação.

Art. 220. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos vereadores, e não contando, após quinze minutos, com a maioria absoluta dos vereadores para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

## **TÍTULO VII**

### **Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Da Elaboração Legislativa Especial**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular**



Art. 221. A tramitação de Projetos de Lei de Iniciativa Popular, a que se refere o Artigo 39 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I - o Projeto de Lei, dispondo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - os subscritores indicarão até 03 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste Regimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 03 (três) primeiros subscritores;

III - o texto do projeto deverá ser datilografado em folhas de papel rubricadas por seus responsáveis;

IV - as assinaturas dos subscritores do projeto serão lançadas em folhas de papel rubricadas por seus responsáveis, contendo a ementa do projeto, o nome, a assinatura e o endereço do responsável pela coleta das assinaturas, e ainda o nome, a assinatura, o número, zona e seção do título eleitoral de cada signatário;

V - tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela de um procurador devidamente habilitado;

VI - coletadas as assinaturas, será o Projeto de Lei de Iniciativa Popular, juntamente com as folhas de papel referidas nos Incisos IV e V, entregue no Setor de Protocolo da Câmara Municipal.

VII - o Departamento Legislativo da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de entrega do projeto, para verificar, junto aos Cartórios Eleitorais do Município, a autenticidade das assinaturas;

VIII - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal definidas na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Recebido o Projeto de Iniciativa Popular, a Presidência o enviará à Assessoria Jurídica, para parecer.

§ 2º Exarado o parecer pela ilegalidade, a Presidência o devolverá aos responsáveis pela iniciativa do projeto, sem que do mesmo seja dado conhecimento ao Plenário.



Art. 222. Decorrido o prazo previsto no Inciso VII do artigo anterior, e verificado que a documentação se encontra em ordem, será o Projeto de Lei de Iniciativa Popular incluído no expediente da Sessão Ordinária subsequente para conhecimento do Plenário.

§ 1º Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

§ 2º Após a leitura em Plenário, o Projeto de Lei de Iniciativa Popular tramitará em regime comum aos demais projetos.

§ 3º Decorridos os prazos regimentais, sem que as Comissões Permanentes ou o relator especial tenha emitido parecer, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 223. Durante as discussões de Projeto de Lei de Iniciativa Popular, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, 01 (um) representante para participar dos debates e encaminhar as votações, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

§ 1º O orador, previamente advertido pelo Presidente da Câmara para a sua responsabilidade penal, responderá pelos conceitos que emitir, e deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Regimento Interno.

§ 2º Durante a tramitação de Projeto de Lei de Iniciativa Popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a eles anexados.

## SEÇÃO II

### Da Tribuna Livre

Art. 224. Fica instituída a Tribuna Livre para as Entidades representativas da Sociedade local, na Câmara dos Vereadores de Guaimbê.

§ 1º Haverá Tribuna Livre na segunda Sessão Ordinária de cada mês após o protocolo do referido requerimento e manifestação da assessoria jurídica.;



§ 2º A Tribuna Livre será realizada durante o Expediente do Dia, o qual, nos dias de Tribuna Livre, terá a duração de 60 (sessenta) minutos, enquanto o Expediente do Dia terá duração de 02 (duas) horas.

Art. 225. Serão consideradas Entidades Representativas dos vários segmentos sociais da comunidade:

- I - os Sindicatos e Associações Profissionais;
- II - as Associações de Moradores ou Sociedades Amigos de Bairros;
- III - os Centros Cívicos, Grêmios e Diretórios Acadêmicos Estudantis;
- IV - as Entidades gerais de filantropia e benemerência;
- V - outras Entidades, devidamente registradas como Sociedades Cívicas.

Art. 226. O uso da Tribuna pelas entidades referidas no artigo anterior será pelo tempo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Somente poderá fazer uso da palavra, pessoas pertencentes às entidades, devidamente autorizadas pela mesma.

§ 2º O orador poderá ser aparteado apenas pelos Vereadores, vedando-se tal condição a outras pessoas presentes na galeria ou no Plenário.

§ 3º O orador, previamente advertido pelo Presidente da Câmara para a sua responsabilidade penal, responderá pelos conceitos que emitir, e deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Regimento Interno.

§ 4º O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, bem como se o orador desviar-se do assunto requerido no ato da inscrição.

Art. 227. Para a utilização da Tribuna Livre é preciso atender às seguintes exigências:



I - a Entidade deve estar devidamente registrada como Sociedade Civil, e funcionando regularmente de acordo com seus estatutos;

II - o orador deve comprovar ser eleitor no Município;

III - proceder a inscrição em livro próprio, no Departamento Legislativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da Sessão Ordinária que terá a Tribuna Livre.

IV - indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta em requerimento assinado pelo Presidente da entidade.

Parágrafo único. Os inscritos serão notificados pela Presidência da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna Livre de acordo com a ordem de inscrição.

Art. 228. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao município, ou tratar-se de matéria político-partidária.

Art. 229. Atingida a hora para a realização da Tribuna Livre, dentro do exposto no Artigo 221, deste Regimento, o Presidente da Mesa procederá a chamada do representante da entidade inscrita.

§ 1º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência do representante da entidade chamada, a qual só poderá ocupar a Tribuna mediante nova inscrição.

§ 2º As solicitações de substituição do orador deverão ser feitas por escrito, com a antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, e serão julgadas, quanto à sua conveniência, pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Após ter utilizado a Tribuna Livre, a entidade somente poderá utilizá-la novamente, depois de decorrido o prazo de 04 (quatro) tribunas.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Orçamento**

#### **SUB-SEÇÃO I**

#### **Disposições Preliminares**



Art. 230. A Proposta Orçamentária, obedecido o disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de setembro.

§ 1º Se até o dia 15 de dezembro a Proposta não tiver sido enviada à sanção do Prefeito, a Câmara ficará impossibilitada de entrar em recesso, até que delibere definitivamente sobre a matéria.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Projeto de Lei Orçamentária será incluído como proposição única na Ordem do Dia das Sessões, até sua votação final.

Art. 231. Se o Projeto de Lei Orçamentária for incluído em pauta de Sessão Ordinária, esta comportará apenas duas fases:

1) Expediente do Dia, com duração máxima de 30 (trinta) minutos, sem prorrogação;

2) Ordem do Dia em que o Projeto de Lei Orçamentária figurará com exclusividade.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar a Sessão até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º Durante a Ordem do Dia e no momento que julgar apropriado, o Presidente suspenderá os trabalhos para intervalo, não se computando o tempo na duração da Sessão.

Art. 232. Em nenhuma fase da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária se concederá vista do processo a qualquer Vereador.

Art. 233. Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais Projetos de Lei (LOM, Artigo 122, Par. 4º).

Art. 234. O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá, no mínimo, período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada Exercício.

Art. 235. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara, a revisão do Plano Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios, para substituir os já vencidos.

Art. 236 Aplica ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para a Lei Orçamentária.



Art. 237. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (Anual e Plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (LOM, Artigo 122, Par. 3º).

Art. 238 O Exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

### **SUB-SEÇÃO II**

#### **Da Tramitação do Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 239. Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores e o enviará à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento disporá do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer, que deverá apreciar o aspecto e o mérito do projeto.

Art. 240. Publicado e distribuído aos Vereadores o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, aberto para receber emendas.

§ 1º Esgoto o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 05 (cinco) dias para dar parecer sobre as emendas, devendo a proposta ser incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive do relator.

Art. 241. Aprovado, o Projeto será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo de 10 (dez) dias, ser preparado com a incorporação das emendas aprovadas.

Art. 242. O Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o Projeto de Lei Orçamentária, que terá discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Terão preferência para a discussão do projeto o autor da emenda e o relator.



Art. 243. Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do Veto seguirão as normas prescritas no Capítulo I, do Título V, deste Regimento - Da Discussão.

### SEÇÃO IV

#### **Dos Projetos de Codificação, Consolidação, Estatuto e Regimento**

Art. 244. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer princípios gerais do ordenamento adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 245. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 246. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 247. Os Projetos de Código, Consolidação, Estatuto e Regimento, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 248. Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado, por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará o processo à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para a incorporação das mesmas ao texto do projeto original.



§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 249. Os Projetos de Código, Consolidação, Estatuto e Regimento independem de prazo para apreciação.

Art. 250. Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Código, Consolidação, Estatuto e de Regimento.

Parágrafo único. Consideram-se parciais, para efeito deste artigo, as alterações que, no seu todo, modifiquem não mais que 10% (dez por cento) dos artigos de que se compõe o diploma legislativo a ser reformulado.

## CAPÍTULO II

### Dos Procedimentos de Controle

#### SEÇÃO I

##### Do Julgamento das Contas

Art. 251. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (LOM, Artigo 46)

Art. 252 A Mesa da Câmara enviará ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior.

Art. 253. O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior (LOM, Art. 22, Inciso VIII).

Art. 254. O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 20 de cada mês, o Balancete relativo à Receita e Despesa do mês anterior (LOM, Artigo 62, Inciso XIV).

Art. 255. Recebido do Tribunal de Contas do Estado, o processo relativo às Contas do Prefeito, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em Plenário, distribuirá cópias aos Vereadores e enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias.



§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto-Legislativo, sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 03 (três) dias, improrrogáveis, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto-Legislativo, aprovando ou rejeitando as Contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As Sessões em que se discutem as Contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da votação da Ata, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.

§ 5º Para discussão, cada Vereador terá 15 (quinze) minutos.

§ 6º Para votação, haverá cédulas à disposição dos Vereadores, com os dizeres: APROVO AS CONTAS e REJEITO AS CONTAS, respectivamente, obedecidas as disposições do Artigo 196 deste Regimento.

Art. 256. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, para tomar e julgar as Contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente (LOM, Artigo 46, Par. 2º).

§ 1º Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.



§ 2º Deliberadas as Contas do Prefeito, será publicado o respectivo Decreto-Legislativo.

Art. 257. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, podendo, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 258. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à Mesa.

Art. 258. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no Artigo 255 deste Regimento.

## SEÇÃO II

### Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 260. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, contra a Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 261. Após declaração da Câmara Municipal, admitindo a acusação contra o Prefeito Municipal, pelo voto da maioria absoluta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do



Estado, nas infrações comuns, e perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 262. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara, ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo ou de forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro da Câmara;
- VII - praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 263. O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia,



praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “QUORUM” de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços), na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores indicados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, acarear e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu



procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto-Legislativo de Cassação do Mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

### SEÇÃO III

#### Das Informações e da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 264 Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por Vereador presente à Sessão e sujeito às normas constantes deste Regimento.

Art. 265. Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será enviado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar informações (LOM, Artigo 9º, Par. 2º).

Parágrafo único. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 266. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação normal.



Parágrafo único. Se o Prefeito continuar a não responder satisfatoriamente, o Vereador interessado pode solicitar que o Presidente da Câmara promova a responsabilidade do Prefeito.

Art. 267. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º A convocação far-se-á através de requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, discutido e votado, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao convocado.

§ 3º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e solicitando marcar o dia da Sessão para o comparecimento do convocado.

§ 4º A convocação deverá ser atendida dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

§ 5º O convocado será ouvido em Sessão Ordinária, a qual, neste dia, não terá o Pequeno Expediente nem a Ordem do Dia.

§ 6º Aberta a Sessão, o convocado terá o prazo de 01 (uma) hora, prorrogável por igual período de tempo, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou dele próprio, para discorrer, exclusivamente, sobre os quesitos constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 7º Concluída a exposição inicial do convocado, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos exclusivamente sobre os itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes e concedendo-se a cada Vereador 05 (cinco) minutos.

§ 8º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, nos termos do parágrafo anterior, o convocado disporá de 05 (cinco) minutos para cada resposta, sendo vedados apartes.



Art. 268. O convocado e os Vereadores não poderão desviar-se dos quesitos constantes da matéria de convocação, devendo o Presidente alertar ambas as partes, quando for o caso.

Art. 269 Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em Sessão Ordinária, após prévio entendimento com o Presidente da Câmara, para prestar esclarecimentos sobre matéria que julgar oportuna expor pessoalmente.

Parágrafo único. O Prefeito fará uma exposição sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, se quiser, às indagações que eventualmente lhe forem feitas pelos Vereadores, dispondo, para tanto, cada Vereador, de 05 (cinco) minutos.

Art. 270. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

### SEÇÃO IV

#### Da Polícia Interna

Art. 271. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, em situações normais, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna (LOM, Artigo 22, XI).

Art. 272. Quando o Recinto da Câmara for cedido para a realização de atos estranhos à sua finalidade, deverá a Presidência advertir que somente poderão ser utilizadas as dependências do Plenário e ou sala de reunião.

Art. 273. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Câmara, estes, quando em serviço.

Art. 274. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas, por qualquer pessoa, inclusive Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento requisitado.

Art. 275. É vedado aos espectadores se manifestarem sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º Pela infração ao disposto neste artigo, poderá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou



infratores, do edifício da Câmara, inclusive empregando a força, se necessário.

§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

Art. 276. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do auto e instauração do procedimento criminal correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

### TÍTULO VIII

#### Da Reforma do Regimento Interno

Art. 277 O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Câmara, somente será admitido, quando proposto:

- Câmara;
- a) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da
  - b) pela Mesa;
  - c) pela Comissão de Justiça e Redação;
  - d) por Comissão Especial para esse fim constituída.

§ 1º O Projeto de Resolução a que se refere este artigo será dado por definitivamente aprovado, desde que discutido em 02 (duas) Sessões e contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta da Câmara.

§ 2º Recebido pela Mesa, o Projeto de Resolução de que trata este artigo, e considerado pelo Plenário objeto de deliberação, permanecerá em poder dessa para opinar, pelo prazo de 10 (dez) dias, quando então será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º Aplicam-se ao presente Título as disposições constantes do Capítulo II, Título III, deste Regimento.

### TÍTULO IX



### Disposições Finais e Transitórias

Art. 278. A Mesa da Câmara, sem prejuízo daqueles que o queiram fazer a título gratuito, providenciará a divulgação dos trabalhos do Legislativo, através do rádio, mediante licitação.

Parágrafo único. A transmissão será limitada aos debates realizados em Plenário, abstendo-se os responsáveis de comentários pessoais.

Art. 279. Nos dias de Sessões deverá estar hasteada, na sala em que estas se realizam, as Bandeiras Nacional, Paulista e do Município.

Art. 280. Os prazos previstos neste Regimento, quando não mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Em se tratando de matérias sujeitas à deliberação da Câmara, os prazos começarão a fluir, sempre, a partir da Sessão em que forem considerados objetos de deliberação pelo Plenário.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 281. Fica revogada a Resolução nº 002/92 (Regimento Interno de 30 (trinta) de março de 1992), e suas posteriores alterações, direta ou indiretamente, bem como todos os precedentes regimentais e praxes até então vigentes.

Art. 282 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ, aos 20 (vinte) de dezembro do ano de 2004.**

**Francisco Ferreira Pessoa**  
Presidente

**Elias Alves da Silva**  
1º Secretário



**Manoel Domingos Brandão**  
**2º Secretário**

### **VEREADORES (A)**

**Albertino Domingues Brandão**

**Almira Angélica Ramos**

**Antonio Carlos Gomes**

**João Pereira**

**José de Oliveira Martins**

**Luiz Carlos Lima**

**Márcia Helena Pereira Cabral Achilles**

**Pedro Gonçalves**

### **ÍNDICE**

Pág. 01 Disposições Preliminares



- Pág. 03 Dos Vereadores – do Exercício do Mandato
- Pág. 05 Das Licenças e Faltas
- Pág. 07 Das Vagas
- 07 Da Extinção do Mandato
  - 08 Da cassação do Mandato
  - 09 Da Suspensão do Exercício
  - 10 Dos Líderes e Vice-Líderes
  - 10 Da Remuneração
  - 11 Dos Serviços Administrativos da Câmara
  - 14 Dos Órgãos da Câmara
  - Disposições Preliminares
  - 16 Da Eleição da Mesa
  - 18 Da Renúncia e da Destituição da Mesa
  - 21 Do Presidente
  - 26 Do vice-presidente
  - 26 Dos Secretários
  - 27 Das Comissões – Disposições Preliminares
  - 29 Das Comissões Permanentes
  - 32 Do Presidente e Vice-presidentes  
Das Comissões Permanentes
  - 33 Das Audiências das Comissões Permanentes
  - 35 Dos Pareceres
  - 36 Das Vagas, Licenças e Impedimentos



- 37 Das Comissões Temporárias
- 41 Do Plenário
- 43 Atribuições Privativas da Câmara
- 44 Das Proposições em Geral
- 47 Dos Projetos em Geral
- 52 Das Indicações
- 52 Das moções
- 53 Dos Requerimentos
- 56 Do Destaque
- 56 Dos Substitutivos das Emendas
- 59 Das Sessões – Da Sessão de Instalação
- 60 Das Sessões em Geral
- 62 Do Expediente
- 62 Do Grande Expediente
- 65 Do Pequeno Expediente
- 65 Da Ordem do Dia
- 70 Da Explicação Pessoal
- 70 Das Atas e dos Anais
- 71 Dos Debates e Deliberações - Da Discussão
- 74 Do Veto
- 76 Da Sanção
- 76 Da Publicação e da Publicação



- 77 Do uso da palavra
- 80 Dos Apartes
- 81 Do Encerramento da Discussão
- 82 Do Encerramento da Votação
- 82 Da Votação
- 85 Da Verificação Nominal de Votação
- 86 Da declaração de voto
- 86 Da Redação Final
- 87 Dos Recursos e dos Precedentes Regimentais
  - Dos Recursos
- 88 Dos Precedentes Regimentais
- 89 Da Convocação Extraordinária
- 90 Da Elaboração Legislativa Especial
  - E dos Procedimentos de Controle
- 91 Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular
- 92 Da Tribuna Livre
- 94 Do Orçamento
- 96 Da Tramitação do Projeto de Lei Orçamentário
- 97 Dos Projetos de Codificação Consolidação Estatuto e Regimento
- 98 Do Julgamento das Contas
- 100 Da responsabilidade do Prefeito



- 103 Das Informações e da Convocação dos Secretários Municipais
- 105 Da Policia Interna
- 106 Da Reforma do Regimento Interno
- 106 Disposições Finais e Transitórias



Atos Legislativos

Atas



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Rua Osvaldo Cruz, 404 – CEP: 16480-000  
Tel. (14) 3553 1177 – 3553 1522  
CNPJ. 49.890.171/0001-22

Ata da sessão solene realizada pela Edilidade Guaimbêense, em 1º (primeiro) de janeiro de 2021, para posse dos senhores vereadores, Prefeita e Vice-Prefeito Municipal eleitos no pleito de 15 (quinze) de novembro de 2020.

### Ata 001/21

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, na Câmara Municipal de Guaimbê, Edifício Vereador José Francisco de Mattos, Plenário vereador Adelmo Fernandes Polizatto, sito na Rua Osvaldo Cruz, 404, nesta, reuniram-se solenemente, comunicadas as formalidades de praxe, as nobres e os nobres edis Adnilson Polizatto Junior, Alex Rodrigo Peloso, Antonio Carlos Gomes Filho, Cícero Paulino dos Santos, Edvaldo Roldon dos Santos, Joel Breno Bontempo, Juliano Tokuda Kouichi, Marcelo de Lima e Márcio Marques Cardoso, para a sessão solene de posse dos vereadores, prefeita e vice-prefeito, eleitos em 15 de novembro passado. O Mestre de Cerimônia Sr. Márcio Belmiro fez as apresentações e chamou para sentar em seus lugares os vereadores, a prefeita e vice-prefeito eleitos para o exercício de 2021 a 2024. Solicitou o vereador Sr. Joel Breno Bontempo para assumir a presidência da sessão por ser o vereador mais votado no ultimo pleito. Dando continuidade iniciou-se a execução do Hino Nacional Brasileiro. O Sr. Presidente declarou aberta a Sessão Solene. O Sr. Presidente nomeou "ad-hoc" o Sr. Edvaldo Roldon dos Santos para assumir a primeira secretaria. O Sr. Presidente solicitou ao primeiro secretário para a leitura do livro termo de presença. Verificando haver numero legal para realização da referida sessão solene, deu por abertos os trabalhos com a proteção de Deus. Passou-se em seguida a posse dos senhores vereadores eleitos, os quais foram convidados a ficarem de pé para apos o juramento de posse no seguinte teor:- **"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO"**, responderam em conjunto:- **"ASSIM O**



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Rua Osvaldo Cruz, 404 – CEP: 16480-000  
Tel. (14) 3553 1177 – 3553 1522  
CNPJ. 49.890.171/0001-22

**PROMETO**". O Sr. Presidente declarou empossados os nobres edis para o mandato de dois mil e dezessete a dois mil e vinte. Em seguida convidou a Sra. Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita Municipal de Guaimbê, e o senhor José Carlos Macedo Silva, vice-prefeito, eleitos no último pleito, para prestarem juramento de posse. Em seguida de pé após a leitura do juramento de posse no seguinte teor:- **"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO"**, responderam em conjunto:- **"ASSIM O PROMETO"**. O Sr. Presidente declarou empossados nos seus respectivos cargos de Prefeita e Vice-prefeito do Município de Guaimbê a Sra. Márcia Helena Pereira Cabral Achilles e Sr. José Carlos Macedo Silva, respectivamente. Cumpridas as formalidades de praxe, passou-se à eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o biênio 2021/2022. O Primeiro Secretário realizou a abertura do envelope contendo as cédulas, efetuou a contagem. Estando as cédulas em ordem, foi feita a chamada nominal por ordem alfabética dos senhores vereadores e após receberem as cédulas, que continham o nome dos nove vereadores por ordem alfabética, por vez, rubricadas pelo Presidente, votaram e em seguida entregaram seu voto ao Primeiro Secretário para apuração. Foram apurados os votos, sendo o resultado o seguinte: Presidente: Joel Breno Bontempo – 6 (seis) votos – ELEITO, Alex Rodrigo Pelloso - 3 (três) votos. Vice-Presidente: Cícero Paulino dos Santos – 9 (nove) votos – ELEITO. Primeiro Secretário: Edvaldo Roldon dos Santos – 9 (nove) votos – ELEITO. Segundo Secretário – Marcelo de Lima – 9 (nove) votos – ELEITO. O Sr. Presidente dos Trabalhos, declarou a Mesa Diretora empossada. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Vereador Márcio Marques Cardoso. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Vereador Antônio Carlos Gomes Filho. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Vereador Marcelo de Lima. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Vereador Juliano Tokuda Kouichi. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Vereador Cícero Paulino dos Santos. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Ano VI | Edição nº 411

Página 168 de 168



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Rua Osvaldo Cruz, 404 – CEP: 16480-000

Tel. (14) 3553 1177 – 3553 1522

CNPJ. 49.890.171/0001-22

Vereador Edvaldo Roldon dos Santos. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Vereador Alex Rodrigo Peloso. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Vereador Adnilson Polizatto Junior. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Vice-Prefeito. O Sr. Presidente concedeu a palavra à Sra. Prefeita. Foi encerrada a Sessão Solene às 11h35m.

Joel Breno Bontempo  
Presidente

Edvaldo Roldon dos Santos  
Primeiro Secretário

Marcelo de Lima  
Segundo Secretário